



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS, IMOBILIÁRIAS  
E ADMINISTRAÇÃO  
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**BRÍCIO VIEIRA ALMEIDA**

**COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS: INCLUSÃO DE CRITÉRIOS DE  
SUSTENTABILIDADE NAS COMPRAS PÚBLICAS DO CORPO DE BOMBEIROS  
MILITAR DO MARANHÃO – CBMMA**

**SÃO LUIS - MA  
2020**

**BRÍCIO VIEIRA ALMEIDA**

**COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS: INCLUSÃO DE CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE NAS COMPRAS PÚBLICAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO MARANHÃO – CBMMA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal do Maranhão como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof<sup>o</sup> Me Francisco Gilvan Lima Moreira.

SÃO LUIS - MA  
2020

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).  
Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

Almeida, Brício Vieira.

Compras públicas sustentáveis: Inclusão de critérios de sustentabilidade nas compras públicas do corpo de bombeiros militar do Maranhão – CBMMA / Brício Vieira Almeida – 2020.  
84 f.

Orientador (a): Francisco Gilvan Lima Moreira.

Monografia (Graduação) – Curso de Ciências Contábeis, Universidade Federal do Maranhão, São Luís – MA, 2020.

1. Compras Sustentáveis. 2. Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão. 3. Critérios de Sustentabilidade. I. Moreira, Francisco Gilvan Lima. II. Título

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS, IMOBILIÁRIAS  
E ADMINISTRAÇÃO  
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS: INCLUSÃO DE CRITÉRIOS DE  
SUSTENTABILIDADE NAS COMPRAS PÚBLICAS DO CORPO DE BOMBEIROS  
MILITAR DO MARANHÃO – CBMMA**

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/2020

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.º Me Francisco Gilvan Lima Moreira  
Orientador

---

Manoel Rubim da Silva  
1º Examinador

---

Poliane Mendes Gonçalves Chagas  
2º Examinadora

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus e ao seu filho, Jesus Cristo, em primeiro lugar, pelo dom da vida, pelas bênçãos recebidas e pela força que Neles encontrei para vencer as tribulações durante todos esses anos em minha vida.

Aos meus pais, Jorge e Terezinha, à minha irmã Laura e à minha sobrinha Lívia, pelo amor, pelos sábios conselhos e dedicação exclusiva durante todo o curso. Foram fundamentais em minha formação, me apoiando e incentivando para que meus objetivos fossem cumpridos.

Aos meus familiares pelo amor dedicado, em especial, minhas tias Rosa Maria e Alvina, pelo companheirismo e conforto que me ofereceram desde o meu nascimento.

Aos meus amigos, em especial aos companheiros que fiz durante essa jornada na UFMA; aos amigos da Comissão Setorial de Licitação/CBMMA, da Turma Tenente Mendes/CBMMA e ao CAP QOCBM Bruno Gonçalves dos Santos pela compreensão, conhecimento, apoio e paciência durante esta longa caminhada.

À minha namorada, Diana Milhomem Sampaio, quem me entendeu e aceitou o desafio de juntos terminamos o cumprimento dessa missão.

Ao meu orientador, Prof<sup>o</sup> Me Francisco Gilvan Lima Moreira, pela orientação, dedicação e transmissão de conhecimentos, que foram fundamentais para realização deste trabalho.

*“Não há lugar para a sabedoria onde não há paciência”.*

*Santo Agostinho.*

## RESUMO

A inclusão de critérios de sustentabilidade nas compras públicas mostra-se em sintonia com o processo de percepção a nível mundial de que a forma como a humanidade vive e como se desenvolve não se sustentará por muito tempo. No mundo todo, buscam-se padrões sustentáveis de consumo, produção e preservação de recursos, a fim de garantir vida digna para gerações presente e futura. O presente trabalho objetiva demonstrar a realidade atual e os desafios da inclusão de critérios de sustentabilidade nas compras públicas do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, identificando mecanismos, vantagens e dificuldades no processo de implementação. Este trabalho apresenta como objetivos específicos: identificar a visão dos responsáveis por procedimentos licitatórios quanto à utilização de práticas sustentáveis; e descrever a prática ou a ausência de sustentabilidade nos processos de compras realizadas. O trabalho justifica-se pela necessidade da promoção do desenvolvimento nacional sustentável como um dos princípios de observância obrigatória nas aquisições públicas. Quanto à metodologia, a pesquisa é exploratória, descritiva e qualitativa. A coleta dos dados foi realizada por meio de acervo bibliográfico e aplicação de questionários no mês de novembro de 2020, com 46 militares membros das comissões de licitação do CBMMA. Como resultados, verificou-se o pouco tempo de atuação da maioria dos membros, assim como a falta de capacitação, a baixa frequência desses critérios nos processos, o baixo nível de exigência por parte da instituição, além do considerável grau de dificuldade de implantar tais critérios.

Palavras-Chave: Compras Sustentáveis. Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão. Critérios de Sustentabilidade.

## **ABSTRACT**

The inclusion of sustainability criteria in public procurement is in line with the perception process, worldwide, that the way humanity lives and how it develops is not sustained for long. Throughout the world, sustainable patterns of consumption and production and the preservation of resources are sought, in order to guarantee a dignified life for present and future generations. This paper aims to demonstrate the current reality and the challenges of including sustainability criteria in Maranhao Military Fire Brigade's public procurement, identifying the advantages and difficulties in the implementation process. As specific objectives: to identify a view of those responsible for bidding procedures regarding the use of sustainable practices; and describes the practice or lack of sustainability in the purchasing processes carried out. The work is justified by the need to promote sustainable national development as one of the principles of mandatory compliance in public procurement. As for the methodology, the research is exploratory, descriptive and qualitative. Data collection was carried out through a bibliographic collection and questionnaire application in November 2020, with 46 members of Maranhao Military Fire Brigade's bidding commissions. As a result, the members' short time in operation, the importance of including criteria with the reduction of environmental impacts, the organ's image before society and the degree of difficulty in implementing such criteria will be evidenced.

**Keywords:** Sustainable Purchasing. Maranhao Military Fire Brigade. Sustainability Criteria.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Fase interna da licitação .....	19
Figura 2: Fase externa da licitação .....	21
Figura 3: Pilares da sustentabilidade .....	27
Figura 4: Ponto ótimo .....	44

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Gênero.....	53
Gráfico 2: Faixa etária .....	53
Gráfico 3: Grau de Escolaridade .....	54
Gráfico 4: Tempo de trabalho na comissão de licitação .....	54
Gráfico 5: Especialização ou Capacitação na área de licitações e contratos.....	55
Gráfico 6: Recursos para custear especialização ou capacitação na área de licitações e contratos.....	56
Gráfico 7: Avaliação da importância da variável sustentabilidade nas compras públicas do CBMMA.....	56
Gráfico 8: Avaliação do impacto da inclusão dos critérios de sustentabilidade e a imagem do órgão perante a sociedade .....	57
Gráfico 9: Frequência com que se observa os critérios de sustentabilidade nos processos das respectivas unidades.....	58
Gráfico 10: Avaliação do comprometimento da competitividade entre os fornecedores com a implantação dos critérios .....	59
Gráfico 11: Nível de incentivo e exigência por parte do CBMMA para que os critérios estejam cada vez mais presentes nas compras públicas.....	59
Gráfico 12: A importância da rotina de compras do CBMMA .....	60
Gráfico 13: A importância da variável preço com relação a redução dos impactos ambientais .....	61
Gráfico 14: A importância de saber incluir critérios de sustentabilidade em um processo licitatório.....	62
Gráfico 15: Grau de dificuldade na implantação dos critérios de sustentabilidade....	63
Gráfico 16: Etapas de inclusão dos critérios de sustentabilidade.....	64

## LISTA DE SIGLAS

AGU	Advocacia-Geral da União
Art.	Artigo
A3P	Agenda Ambiental na Administração Pública
BBA	Batalhão de Bombeiros Ambiental
BBEM	Batalhão de Bombeiros de Emergência Médica
BBMar	Batalhão de Bombeiros Marítimos
BBM	Batalhão de Bombeiros Militar
BBS	Batalhão de Busca e Salvamento
BG	Boletim Geral
CBMMA	Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão
CF	Constituição Federal
CIA	Companhia
CIBM	Companhia Independente de Bombeiros Militar
CIEBM	Companhia Independente Especializada de Bombeiros Militar
CMDO	Comando
CNUMAD	Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento
CSL	Comissões Setoriais de Licitação
CSU	Centro Social Urbano
DAL	Diretoria de Apoio Logístico
DAT	Diretoria de Atividades Técnicas
DPF	Diretoria de Pessoal e Finanças
EMG	Estado Maior Geral
EPP	Empresa de Pequeno Porte
GAB	Gabinete
LGL	Lei Geral de Licitação
ME	Microempresa
MPOG	Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
ONU	Organização das Nações Unidas
PNMA	Política Nacional do Meio Ambiente
PNMC	Política Nacional sobre Mudança no Clima
PNRS	Política Nacional de Resíduos Sólidos

PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PROENERGIA	Programa Estadual de Eficiência Energética e de Incentivo ao uso de Energias Renováveis
RDC	Regime Diferenciado de Contratação
SEDUC	Secretaria de Estado da Educação
SISCOPE	Sistema de Controle de Pessoal
SLTI	Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação
STF	Supremo Tribunal Federal
TCE/MA	Tribunal de Contas do Estado do Maranhão
TCU	Tribunal de Contas da União

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	13
<b>2 REFERENCIAL TEÓRICO</b> .....	16
<b>2.1 Compras Públicas</b> .....	16
2.1.1 A fase interna .....	18
2.1.2 A fase externa .....	19
<b>2.2 As compras públicas no Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão</b> .....	21
<b>2.3 Da Sustentabilidade</b> .....	24
<b>2.4. As Licitações Sustentáveis</b> .....	29
<b>2.5 Aspectos Legais</b> .....	33
2.5.1 Iniciativas Estaduais sobre Desenvolvimento Sustentável.....	33
<b>2.6 O requisito da sustentabilidade <i>versus</i> a competitividade</b> .....	43
<b>3 METODOLOGIA DA PESQUISA</b> .....	49
<b>3.1. Da organização do CBMMA</b> .....	49
<b>3.2 Tipo de Pesquisa</b> .....	50
<b>3.3 Instrumento de coleta de dados</b> .....	50
<b>3.4 Sujeitos da Pesquisa</b> .....	50
<b>3.5 Tratamento dos dados</b> .....	51
<b>4 ANÁLISE E DISCUSSÃO</b> .....	53
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	64
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	66
<b>APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO</b> .....	78
<b>ANEXO A – PORTARIA Nº 063/2011/GAB.CMDO - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO MARANHÃO. BOLETIM GERAL Nº 030 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011</b> .....	82

## 1 INTRODUÇÃO

Vem crescendo a cada dia a consciência da responsabilidade da população, das organizações em geral e, especialmente, do poder público, quanto a mudanças que viabilizem a continuidade da vida no planeta, ainda que com dificuldades relacionadas aos processos humanos e com avanços e retrocessos (CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, 2013).

De acordo com o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993), a licitação sustentável é aquela que se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável quando da realização dos certames públicos. A referida lei dispõe, ainda, que o desenvolvimento nacional sustentável é um dos princípios de observância obrigatória em todas as fases dos certames que envolvem as aquisições públicas. Dessa forma, é pertinente que seja observada a inclusão de critérios de sustentabilidade na rotina de compras do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão (CBMMA).

Em 2010, foi criada a Instrução Normativa n. 01, emitida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), que expressa que a licitação sustentável é uma ferramenta para integrar critérios sustentáveis nos processos de compra e de contratação da Administração Pública, visando a reduzir impactos socioambientais (BRASIL, 2010a). De acordo com Dalapé (2008), essa ferramenta tem o objetivo principal de atender às necessidades dos consumidores, oferecendo principalmente benefícios para o meio ambiente e para a sociedade. São também conhecidas como compras públicas sustentáveis, ecoaquisições, compras ambientalmente amigáveis, consumo responsável e licitação positiva.

Para Furriela e Betiol (2006), as licitações sustentáveis são definidas como procedimentos administrativos que levam em conta bem mais que preço e qualidade quando das decisões de compra dos governos, porquanto coligam critérios de eficiência ambiental e respeito aos direitos humanos e sociais nas especificações de produtos adquiridos ou nos serviços contratados pela Administração Pública.

Conforme Milaré (2005), a sustentabilidade se posiciona como o equilíbrio entre o ambiente, a economia e a sociedade. E, na medida em que o meio ambiente

é fonte de recursos para o desenvolvimento, devem harmonizar-se e complementar-se.

Assim, é possível notar que a inclusão de critérios de sustentabilidade nas compras públicas do CBMMA pode impactar direta e/ou indiretamente na busca de uma solução para integrar considerações sustentáveis em todos os estágios da rotina de compras, além de melhorar o custo-eficiência geral de operações licitatórias e, em muitos casos, poder obter-se mais valor pelo mesmo custo ou até por menos, por meio da desoneração das despesas orçamentárias de manutenção dos bens, considerando que os produtos sustentáveis são geralmente mais duráveis e consomem menos energia.

Dessa forma, torna-se necessário um consentimento por parte de todos os gestores da instituição junto à identificação da visão dos responsáveis por procedimentos licitatórios quanto à utilização de práticas sustentáveis, além de descrever e incluir no processo de compras realizadas pelo CBMMA a prática de sustentabilidade.

A inclusão de critérios de sustentabilidade na rotina de compras mostra-se em sintonia com um processo que está curso no Brasil e no mundo e que consiste na percepção de que a forma como a humanidade vive e como tem se desenvolvido até agora não se sustentará por muito tempo. Em todo o mundo, se busca por formas mais justas e sustentáveis de existir, ou seja, padrões sustentáveis de consumo e produção, redução das desigualdades sociais e preservação dos recursos (CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, 2013).

A complexidade dos problemas ambientais na atualidade exige uma postura de atenção e compromisso com práticas sustentáveis no intuito de possibilitar a harmonização do crescimento econômico e da preservação da natureza, de modo a garantir vida digna às presentes e futuras gerações (ZIMMERMANN, 2011).

Esse processo insere-se no contexto geral das questões relacionadas com a sustentabilidade que vêm ganhando força nas últimas décadas (BARBIERI, 2009; GROB; BENN, 2014; OLIVEIRA; SANTOS, 2015).

A inclusão de critérios de sustentabilidade nas especificações para as aquisições da Administração Pública está pautada nas seguintes legislações: artigos (art.) 170, VI, e 225 da Constituição Federal (CF); lei nº 6.938/1981; lei nº 12.187/2009; lei nº 12.305/2010; lei nº 12.349/2010; Instrução Normativa nº 1/2010 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento

e Gestão (SLTI/MPOG); lei nº 12.462/2011; decreto nº 7.746/2012, e Instrução Normativa nº 10/2012 da SLTI/MPOG.

Um estudo sobre a aplicação dos requisitos de sustentabilidade na Administração Pública é relevante considerando as dificuldades enfrentadas pelas organizações para implantar tais critérios nos seus processos de compras.

Face ao exposto, tem-se a pergunta que conduzirá a pesquisa: **qual a realidade e as dificuldades da inclusão de critérios de sustentabilidade nos processos licitatórios do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão?**

Portanto, questiona-se a Administração Pública a respeito das medidas tomadas para cumprir suas obrigações previstas na lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e na instrução normativa 01, não somente referente ao apoio ao crescimento econômico e a garantia de direitos constitucionais, mas também no desafio de incorporar a sustentabilidade e preservação ambiental nas suas compras.

Assim, busca-se assegurar a inclusão de critérios sustentáveis, considerando três pilares: econômico, social e ambiental, além do objetivo da licitação, sendo vedadas cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou que estabeleçam preferências ou distinção em qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para a especificação do objeto.

Dessa maneira, tal questionamento é pertinente, uma vez que a instituição possui uma rotina de compras (Portaria nº63/2011/GAB.CMDO) criada pelo Comandante Geral/Ordenador de Despesas desde o ano de 2011 para aquisição de materiais e serviços do Comando Geral e unidades da capital, sem levar em consideração ou sequer adotar critérios de sustentabilidade nas compras públicas do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão

Devido à necessidade de conscientização e práticas sustentáveis por parte dos cidadãos e visto que o processo de compras na Administração Pública é pautado pela seleção da proposta mais vantajosa para ela, bem como a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (art. 3º da Lei 8.666/93), este trabalho tem como objetivo geral demonstrar a realidade atual e os desafios da inclusão de critérios de sustentabilidade nas compras públicas do CBMMA, bem como tem como objetivos específicos: identificar a visão dos responsáveis por procedimento licitatórios quanto à utilização de práticas sustentáveis e descrever a prática ou a ausência de sustentabilidade nos processos de compras realizadas.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 Compras Públicas

Quando há referência a “compras públicas”, Faria *et al.* (2010) destacam que o setor de compras constitui um componente importante para o alcance dos objetivos institucionais em qualquer organização. Uma eficiente compra de bens e serviços é a principal ferramenta para que uma organização atinja seus fins com equilíbrio de contas. Considerando que o foco das organizações públicas é a transparência das relações e que no emprego dos recursos para a satisfação da sociedade deverão ser preservados valores que garantam a efetividade na utilização dos bens públicos da sociedade, a Administração Pública vê-se obrigada a utilizar os meios legais, por intermédio de procedimento administrativo estabelecido pelo ordenamento jurídico, para que possa satisfazer suas demandas no que tange às suas relações para aquisições de bens e contratações de serviços, a fim de atingir o objetivo de redução de custos e de agilização de rotinas e procedimentos nas compras e contratações.

Meirelles e Burle Filho (2016, p. 310) enfatiza a finalidade da licitação, trazendo o seu conceito:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, inclusive o da promoção do desenvolvimento econômico sustentável e fortalecimento de cadeias produtivas de bens e serviços domésticos. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Tem como pressuposto a competição.

No Manual Básico de Licitação, Souza (1997, p.14) define licitação como:

A licitação é um procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes. Isso propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

De acordo com Fernandes (2015), as pesquisas a respeito do tema “compras e contratações públicas” estão evoluindo de maneira interligada com o

aumento de iniciativas de reforma e modernização na Administração Pública em todo o mundo. Por isso, o setor de licitação deve ser reposicionado como função estratégica em razão dos novos padrões de organização, gestão e competição, ou seja, deve ser valorizado o potencial estratégico das compras e o seu papel primordial para o desempenho da Administração Pública.

Compartilhando do mesmo conceito, Justen Filho (2014) já inclui o novo conceito trazido pela redação dada pela lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010 (BRASIL, 2010b) sobre desenvolvimento nacional sustentável e a necessidade de competência específica para o ato:

[...] um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica (JUSTEN FILHO, 2014, p.495)

Vale ressaltar os interesses da administração. Portanto, Meirelles (2004, p. 269) define:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que proporciona igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Tendo como análises os conceitos apresentados pelos autores e a legislação pertinente, pode-se compreender que a licitação possui pelo menos três objetivos principais: a busca pela oferta mais vantajosa para a Administração Pública (não necessariamente a de menor preço); o princípio da isonomia para todos que desejam contratar com o serviço público; e a sua mais recente missão, que é contribuir para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

As convicções que regem o processo licitatório são pautadas em princípios previstos no art. 3º da Lei de Licitação e Contratos, que devem ser aplicados a quaisquer modalidades licitatórias. A lei nos relata que o certame será julgado na conformidade dos seguintes princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade entre os licitantes, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo (BRASIL, 1993). Além dos princípios

expressos na LGL já citados, Di Pietro (2014) acrescenta o da ampla defesa e da licitação sustentável.

Deste modo, a legislação inerente ao tema em lide está fundamentada não somente na CF, uma vez que além dela há um número considerável de normas que tratam dessa temática, como por exemplo a LGL (lei nº 8.666/1993), lei 10.520/2002 (instituiu a modalidade pregão para a aquisição de bens e serviços comuns); lei nº 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC); lei nº 12.349/2010 (promoção do desenvolvimento nacional sustentável); lei Complementar nº 123/2006 (tratamento diferenciado e favorecido de microempresas e empresas de pequeno porte - ME/EPP); além de uma série de decretos.

O processo licitatório, no que diz respeito a seus atos, deve desenvolver-se em uma sequência lógica e ordenada. A licitação ocorre em duas fases: interna e externa. O processo se inicia após a elaboração documento de origem de demanda confeccionado pelo setor demandante, que seguirá todo o trâmite até assinatura do respectivo contrato ou documento equivalente. Isto é, passa pela seleção do fornecedor e vai até a assinatura do contrato para que, após esse ato, iniciar-se a execução do contrato (OTERO, 2012).

### 2.1.1 A fase interna

A fase interna da licitação é também conhecida como fase preparatória, pois nela se desenvolvem as atividades iniciais como: definição do objeto e sua especificação, identificação de necessidade do objeto, elaboração do projeto básico ou termo de referência (dependendo da modalidade a ser escolhida), estimativa da contratação, estabelecimento de todas as condições do ato convocatório, ou seja, as regras do desenvolvimento do certame e da futura contratação.

Na LGL, o art. 38 relaciona os documentos que devem constar na fase interna:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente. (BRASIL, 1993).

O processo deve ser iniciado sempre com a requisição do setor interessado, devendo o pedido conter a descrição do objeto e ser sucinta, suficiente,

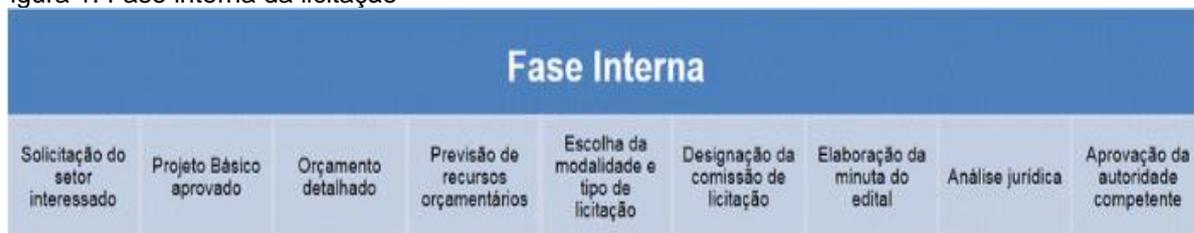
clara e precisa, sendo vedadas especificações irrelevantes e desnecessárias que limitem, frustrem ou restrinjam o caráter competitivo da licitação, conforme relata Justen Filho (2009, p. 133):

Grande parte das dificuldades e a quase totalidade dos problemas enfrentados pela Administração ao longo da licitação e durante a execução do contrato podem ser evitados por meio de autuação cuidadosa e diligente nessa etapa interna.

Após conhecer a necessidade e feita a definição do objeto de maneira correta, deve ser estimado o valor do objeto que será licitado. Para isso, a Administração deverá fazer uma pesquisa de preço no mercado, a fim de que seja levantado o valor que reflita a realidade do mercado. E o documento que reúne essas informações, a depender da modalidade de licitação adotada, será o termo de referência ou o projeto básico, sendo obrigatória sua elaboração nas licitações de suas respectivas modalidades, como condição para iniciar o processo (BRASIL, 2002).

Estes documentos são a materialização da etapa da fase interna prévia à abertura do processo licitatório, sendo uma fase voltada ao planejamento, uma vez que quando o procedimento é bem planejado, o resultado será positivo e eficaz.

Figura 1: Fase interna da licitação



Fonte: (SANTOS *apud* ALMEIDA, 2020)

Conforme demonstrado na figura 1, a fase interna, anterior à publicação do edital (externa), é denominada preparatória. Nela são coletadas todas as informações e os dados necessários e justificados à realização do certame de forma suficiente para atender ao interesse público, objeto do futuro contrato e praticados todos os respectivos atos materiais concretos.

### 2.1.2 A fase externa

Fase que consiste na divulgação do edital, iniciada com a publicação e com a sucinta informação sobre o objeto a ser licitado, devendo, ainda, conter o local onde

se poderá obter a íntegra do instrumento convocatório e todas as demais informações necessárias ao procedimento licitatório divulgado. Nesta fase, os interessados em contratar com o poder público passam a fazer parte do procedimento.

Conforme o art. 43 da LGL, a fase externa obedecerá às seguintes etapas:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação; II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação; III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos; IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação (BRASIL, 1993)

É importante lembrar que em 2002 foi criada a modalidade de licitação Pregão, conforme a lei nº 10.520 (BRASIL, 2002), sendo uma modalidade conhecida por sua inversão de fases e fase recursal única. De acordo com o quadro abaixo, é estabelecida a comparação entre as modalidades previstas em cada lei.

Quadro 1: Comparativo entre as modalidades da lei nº 8.666 de 1993 e o Pregão

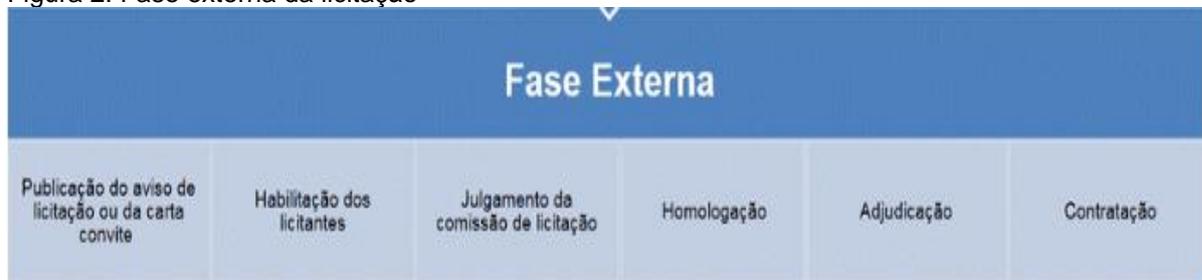
Modalidades da Lei 8.666	Pregão (Lei 10.520/2002)
Tipos "menor preço", "melhor técnica", "técnica e preço" e "maior lance ou oferta"	Apenas tipo "menor preço" (em pregões eletrônicos federais, "menor preço" ou "maior desconto")
É possível a exigência de garantia dos licitantes (até 1% do valor da proposta)	Vedada a exigência de garantia
Habilitação → Classificação Homologação → Adjudicação	Classificação → Habilitação Adjudicação → Homologação
Licitantes apresentam suas propostas	Licitantes apresentam propostas e, posteriormente (até 10% da melhor oferta), lances
Procedimento é conduzido pela comissão de licitação	Procedimento é conduzido pelo Pregoeiro + equipe de apoio
Adjudicação pela autoridade competente	Adjudicação pelo pregoeiro (se não houver recursos)

Fonte: Daud (2020)

Na publicação do edital, a intenção de licitar é divulgada pela publicação de aviso com o resumo do edital, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição (BRASIL, 1993).

Figura 2: Fase externa da licitação



Fonte: (SANTOS *apud* ALMEIDA, 2020)

Na fase externa, a modalidade Pregão apresenta inúmeras peculiaridades. A principal é o procedimento invertido previsto e, por isso, esta modalidade licitatória se diferencia de forma substancial das demais, conferindo maior celeridade ao certame.

O procedimento estabelecido na lei nº 8.666/93 segue a seguinte cronologia: publicação do edital, habilitação, classificação, homologação e adjudicação, conforme demonstra o sequencial da figura 2 (BRASIL, 1993). Por outro lado, na lei nº 10.520/2002 (Pregão), a fase externa é realizada com as etapas invertidas em comparação com as outras modalidades, senão veja-se: publicação do edital, classificação, habilitação, adjudicação e homologação (BRASIL, 2002).

## 2.2 As compras públicas no Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão

No Estado do Maranhão, o Corpo de Bombeiros começou a escrever sua história no ano de 1901, por meio da lei nº 294, de 16 de abril, quando o atual governo autorizou a criação de um serviço que combatesse fogo. Entretanto, somente no ano de 1903, por meio do decreto nº 32, de 10 de dezembro, o vice-governador Alexandre Colares Moreira Júnior criou uma Seção de Bombeiros, que tinha por objetivo o

serviço de extinção de incêndios, comandado pelo oficial da Infantaria, que foi nomeado seu primeiro comandante, o alferes Aníbal Moraes Souto. Juntamente com o comandante, havia um 1º sargento, dois 2º sargentos, dois cabos, trinta soldados e um furriel, compondo, assim, a primeira equipe com missão de combater incêndios no Maranhão.

Desde o início de sua existência, a instituição tem função constitucional de prestar serviços à sociedade, com o lema “VIDAS ALHEIAS E RIQUEZAS SALVAR”, com ênfase em salvaguardar a vida dos cidadãos, como a prevenção e combate a incêndio, atendimento pré-hospitalar, socorros às vítimas de afogamento e acidentes automobilísticos, dentre outros.

Sendo assim, para a execução das tarefas e rotina das unidades, a instituição precisa valer-se de contratações públicas para a obtenção de bens e/ou serviços. Nesse sentido, a licitação e o contrato administrativo são os meios legais, por intermédio de procedimento administrativo estabelecido pelo ordenamento jurídico, para que a Administração Pública realize a satisfação de suas demandas.

Deste modo, o poder estatal estabelece normas e procedimentos legais para tais contratações, sendo que o instituto jurídico chamado Licitação é uma imposição estabelecida pelo art. 37, XXI da CF e regulamentado pelas Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2012.

No ano de 2011, o então ordenador de despesas do CBMMA, para o melhor funcionamento da instituição e no cumprimento de seu papel, criou a rotina de compras do CBMMA, por meio da portaria nº 063/2011/Gab.Cmdo (ANEXO I), que levou em consideração a legislação aplicada ao CBMMA relativa a contratos e licitações; a promoção da avaliação e distribuição interna dos recursos orçamentários oriundos do Tesouro Estadual; a inexistência de grupo de trabalho específico para este fim e a necessidade de instrumentalizar a instituição com fins de alcançar o cumprimento das disposições legais vigentes. Este instrumento de padronização da rotina foi pautado em normas internas destinadas a regulamentar os procedimentos para aquisição de bens e serviços do Comando Geral e das unidades da capital.

Nesse diapasão, toda e qualquer aquisição de bens e serviços do Comando Geral e as unidades da capital deverão obedecer à portaria acima mencionada, ficando os casos extraordinários e não previstos sob a decisão do Comandante Geral do CBMMA.

Em obediência ao Princípio da Segregação de Funções, o procedimento administrativo de aquisição de bens e serviços para a capital, deverá ser realizado por setores e unidades distintas em diferentes etapas, com o intuito de mitigar os conflitos de interesse, erros ou possíveis disfunções ético-comportamentais.

Assim, a solicitação para as aquisições de bens e serviços será de competência do órgão requisitante, devendo este realizar o levantamento de suas demandas para o exercício financeiro anual. Tal solicitação deverá ter a discriminação do objeto, o quantitativo e a justificativa, por meio de Projeto Básico ou Termo de Referência, de acordo com a modalidade a ser realizada a licitação.

Após a elaboração da solicitação por meio de Projeto Básico ou Termo de Referência, esta deverá ser encaminhada ao Comandante Geral, que deverá remeter à 4ª Seção, que, por sua vez, deverá emitir parecer ao Comandante Geral sobre a necessidade e a viabilidade da solicitação diante da projeção da Diretoria de Finanças do CBMMA.

O Comandante Geral do CBMMA poderá vetar o parecer da 4ª Seção por motivo de conveniência e oportunidade. Nesse caso, o solicitante deverá ser informado da decisão. Uma vez sendo o parecer acolhido de forma positiva, a solicitação seguirá o trâmite normal para que seja realizada a aquisição do bem ou serviço.

Diante do parecer favorável do Comandante Geral, a 4ª Seção encaminhará a solicitação para a Diretoria de Finanças, contendo uma estimativa de preço para que sejam identificados e verificados os elementos de despesa, bem como se há recursos financeiros para efetivar o pedido de aquisição. Sendo o parecer da Diretoria de Finanças favorável, a solicitação seguirá seu trâmite normal. Entretanto, em caso negativo, a Diretoria de Finanças oficiará o Comandante Geral e a 4ª Seção, sendo aquele o responsável por avisar o requisitante da situação da solicitação.

Com o parecer da Diretoria de Finanças favorável à contratação, o Comandante Geral dimensionará tal solicitação e a encaminhará à Comissão Setorial de Licitação (CSL), setor responsável pelos aspectos legais referentes ao procedimento licitatório e pela verificação da regularidade da solicitação, para os devidos atos de sua competência.

Uma vez a solicitação sendo despachada pelo Comandante Geral à CSL, esta oficiará a 4ª seção sobre a indicação do militar do Corpo de Bombeiros, que deverá ser indicado por meio de portaria, para ser o Gestor do Contrato, bem como

para os possíveis ajustes no Termo de Referência ou Projeto Básico, a fim de que seja realizado o certame licitatório.

Finalizado o certame licitatório, o Presidente da CSL encaminhará o procedimento de compras ao Comandante Geral para a devida homologação e assinatura do contrato, o qual deverá ser tornado público por meio do Diário Oficial do Estado do Maranhão, Portal de Compras do Maranhão e sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA).

Por fim, após a etapa de liquidação realizada pela Diretoria de Finanças, esta deverá arquivar o procedimento licitatório.

### **2.3 Da Sustentabilidade**

Desde a Conferência de Estocolmo em 1972, a Organização das Nações Unidas (ONU) vem lidando com reflexões, discussões e divulgações sobre o tema “desenvolvimento sustentável”.

De acordo com Accioly, Casella e Silva (2012), o início da história das questões ambientais ocorreu, apontado pela doutrina como arbitragem entre os Estados Unidos e o Canadá, devido à poluição transfronteiriça, conhecida como *Trail Smelter Case*, diante da qual os autores fazem a seguinte observação:

Esgotadas as tentativas de conciliação e após inúmeras reclamações da população, alocada na fronteira do estado norte-americano de Washington com o Canadá, por causa das emissões tóxicas, que afetavam diretamente os habitantes do lado dos Estados Unidos, estes o assumiram como problema de estado, e deram início a procedimento arbitral contra o Canadá. O desfecho deste, em 1941, teve como resultado o julgamento favorável aos Estados Unidos e a formulação, na parte final da sentença arbitral, de princípio até hoje mencionado em declarações e tratados internacionais: “Nenhum estado tem o direito de usar ou permitir o uso de seu território de maneira tal que emanações de gases ocasionem danos dentro do território de outro estado ou sobre as propriedades ou pessoas que aí se encontrem, quando se trata de consequências graves e o dano seja determinado mediante prova certa e conclusiva (ACCIOLY; CASELLA; SILVA, 2012, p. 892).

O aumento significativo da poluição e de tragédias ambientais, como vazamento de óleo, acidentes com navios e poluição atmosférica, também tomou dimensões bastante sérias na Europa. A emergência da energia nuclear trazia a preocupação em relação ao futuro da humanidade a partir da década de 1960 e alertava a comunidade internacional à necessidade de tratar o meio ambiente de

forma ampla e não desvinculada de questões sociais e econômicas, conforme explicita Milaré (2013, p. 1533):

O final da década de 60 foi o indicador de que o crescimento econômico e o processo de industrialização predatória estavam trazendo resultados desastrosos para o Planeta. Preocupada com a poluição do ar, da água e do solo, com o acúmulo de dejetos e o surgimento de casos críticos de degradação ambiental, a Suécia propôs à ONU a realização de uma conferência internacional para discutir os principais problemas ambientais que já alcançavam uma dimensão global, relacionando-os a questões socioeconômicas, em especial à pressão do crescimento demográfico sobre os recursos naturais nos países pobres.

Conforme o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD, 2020), a Rio+20, ocorrida em 2012 junto com a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável na cidade do Rio de Janeiro, marcou os vinte anos de realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92), que teve como meta a renovação do compromisso político com o desenvolvimento sustentável, por meio de algumas avaliações, dentre elas, a do progresso e do tratamento de temas novos e emergentes, além de contribuir para definir a agenda do desenvolvimento sustentável para as próximas décadas, o que se confirma nos objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

Quanto ao desenvolvimento sustentável como capacidade de atender às necessidades atuais sem comprometer as necessidades das gerações futuras, é certo que é preciso perceber o meio ambiente para que se tome a atitude de orientar a ação no processo orientador, regulando o meio ambiente e o uso de recursos naturais que podem alcançar a sustentabilidade ambiental (WIEMES, 1999).

Winter (*apud* MACHADO, 2012) destaca que neste termo há três dimensões fundamentais: a econômica, a social e a ambiental, ressaltando que sem uma delas não há desenvolvimento sustentável.

Sustentabilidade significa que a sociedade não deve usar mais de um recurso para renovação e configura-se como uma nova forma de pensar e agir. O impacto de cada organização na sociedade vai muito além de suas atividades planejadas. E este evento representa, sem dúvidas, uma nova era de globalização.

Nesse sentido, esforços são despendidos para que ela seja alcançada, pois trata-se de um fenômeno complexo, que não permite segregações, e sim, sua compreensão e aplicação de modo que só é possível verificá-lo se as pessoas,

organizações e instituições estiverem completamente envolvidas por um objetivo que direcione seus comportamentos para a sustentabilidade.

Devido à escassez de recursos e as necessidades quase que infinitas, as empresas precisam desempenhar um papel importante na promoção da responsabilidade social, o que envolve um grande número de demandas complexas, contraditórias e competitivas dentro e fora da empresa, que afetam o interno e o externo da empresa e a sua capacidade de responder às necessidades sociais.

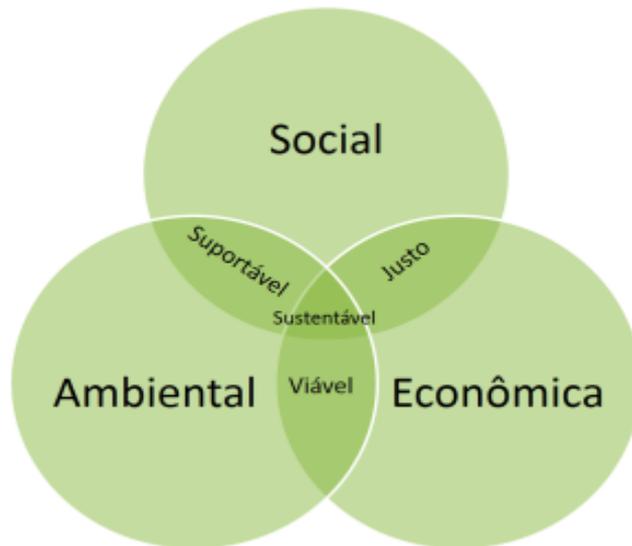
Assim, de acordo com Silva e Lima (2010), a sustentabilidade pode ser entendida como um amadurecimento, e deve ser sustentável o comportamento das pessoas e das organizações, o ensino, a atividade econômica, a cultura, a política, a democracia, o uso do meio ambiente e do espaço e as diversas outras variáveis, além de todas as suas relações e interações.

A condição de desenvolvimento sustentável pode ser verificada pela observação do espaço, atividades econômicas, questões sociais, preocupação ambiental e aspectos culturais. Esses critérios se relacionam ao configurar a característica ou o estado que se encontra um local no processo de desenvolvimento sustentável, conforme define Milaré:

A sustentabilidade pode ser entendida como uma conceito ecológico – isto é, como a capacidade que tem um ecossistema de atender às necessidades das populações que nele vivem – ou como um conceito político que limita o crescimento em função da dotação de recursos naturais , da tecnologia aplicada no uso desses recursos e do nível efetivo de bem-estar da coletividade (MILARÉ, 2013, p. 68).

A figura 3 evidencia os três pilares da sustentabilidade: a questão ambiental, a preocupação social, econômica. Ao atender simultaneamente os critérios de relevância social, prudência ecológica e viabilidade econômica tem-se a sustentabilidade.

Figura 3: Pilares da sustentabilidade



Fonte: Ecocâmara (2020)

Tendo visto o exposto incluso na CF de 1988, Freitas (2012, p.119) define que:

À luz da Constituição, o novo desenvolvimento, moldado pela sustentabilidade como valor e como princípio, mostra-se perfeitamente racional, plausível e cogente. Lógico: quanto mais forem proteladas as medidas de sustentabilidade, mais dispendiosas serão e maior a probabilidade de que cheguem fora do prazo hábil.

O mesmo autor explicita que:

Eis o conceito proposto para o princípio da sustentabilidade: trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e mediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade para concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar (FREITAS, 2012, p. 41).

Ferreira (2012, p. 55) corrobora com esse pensamento:

O desenvolvimento não é um prêmio. Constitui ele um direito fundamental reconhecido na “Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento” - adotado pela Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas. Isso não vale dizer, contudo, que todo e qualquer sujeito tenha direito a ele indiferentemente, ou seja, mesmo aquele em injustificada inércia. É preciso fazer-se merecedor dele e, ao mesmo tempo, permitir-se que as pessoas possam almejar alcançá-lo, não de forma a perpetuar as desigualdades materiais, mas de modo a propiciar meios de igualização substancial, por intermédio de ações afirmativas, expressivas de políticas públicas e/ou de determinações normativas constitucionais, legais e mesmo regulamentares.

Ao longo dos anos no Brasil e no mundo, é comprovado que para que as empresas continuem existindo no mercado, a responsabilidade corporativa e a sustentabilidade devem ser pautadas estrategicamente. Em linhas gerais, a responsabilidade social corporativa defende o objetivo de potencializar os lucros no intuito de não destruir o meio ambiente, promover a exploração do trabalho, cometer corrupção antiética etc. (RIBEIRO, 2011).

Freiria (2011) diz que o conceito de desenvolvimento sustentável foca no fortalecimento do projeto de desenvolvimento criado para atender às necessidades das pessoas contemporâneas, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender às suas necessidades, enfrentar a crise ecológica e fazer o nível de consumo satisfação humana.

O Supremo Tribunal Federal (STF) se manifestou com a seguinte opinião:

O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações (BRASIL, 2005).

Em termos gerais, a Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1988) definiu desenvolvimento sustentável como a capacidade de atender às necessidades das pessoas contemporâneas sem comprometer o direito das gerações futuras de atender às suas próprias necessidades. Essa definição traz dois outros conceitos relacionados, a saber, necessidade e restrição, conforme Araújo (2015, p. 330):

O conceito de necessidade refere-se, em particular, às necessidades essenciais dos pobres do mundo, a quem deve ser dada prioridade absoluta; a ideia da existência de limitações, à capacidade do meio ambiente de satisfazer as necessidades atuais e futuras impostas pelo estado da tecnologia e da organização social.

Sendo assim, a sustentabilidade se configura como uma nova forma de pensar e agir, em que a sociedade e o governo realizam buscas. Nesse sentido, esforços são colocados para que ela seja alcançada e que não é permitido isolamento, mas sua compreensão e aplicação.

## 2.4. As Licitações Sustentáveis

De acordo com Santos, Foresti e Santos Neto (2010), a licitação não é apenas um procedimento administrativo destinado a dotar o órgão administrativo dos bens, serviços e obras necessários ao seu funcionamento, mas também deve ser orientada para a implementação de políticas públicas que induzam consumo e métodos de produção mais justos e igualitários, que estejam de acordo com o interesse público da sociedade, sem prejudicar o bem-estar das gerações futuras. Ainda, ao contrário da crença popular, as compras públicas sustentáveis não são mais caras. Pelo contrário, ao priorizar a eficiência e reduzir o desperdício, a Administração Pública pode economizar dinheiro.

Volz e Vieira (2012) informam que a sustentabilidade ainda é vista por parte da sociedade como um tabu, ou seja, um grande desafio o qual as empresas e o Governo têm o dever de enfrentar de forma a participar de maneira mais efetiva na busca para tomar medidas e soluções de questões socioambientais compatíveis com o desenvolvimento sustentável da sociedade, incorporando ações que preservem os recursos ambientais, além de promover o crescimento e ajudam a reduzir as diferenças sociais.

A defesa da inserção do critério da sustentabilidade nas compras públicas não deve ser vista apenas como o instrumento que supre a administração dos bens necessários à execução das políticas públicas e ao seu funcionamento regular, defende-se a necessidade de ampliar a função do Estado a fim de expandir os critérios tradicionais das compras públicas, incorporando elementos de impacto social e cuidado com o meio ambiente (OLIVEIRA; SANTOS, 2015).

De acordo com Biderman (2008), a licitação sustentável é uma solução para integrar considerações ambientais, sociais e econômicas em todos os estágios do processo da compra e contratação dos agentes públicos, com o objetivo de reduzir impactos à saúde humana, ao meio ambiente e aos direitos humanos. A licitação sustentável permite o atendimento das necessidades específicas dos consumidores finais, por meio da compra do produto ou serviço, que oferece o maior número de benefícios para o ambiente e a sociedade.

Em síntese, Bittercourt (2014, p. 27) define da seguinte forma:

Em rápida síntese, licitações sustentáveis são certames públicos que exigem das contratadas o atendimento de critérios ambientais, sociais e econômicos, tendo como fim o desenvolvimento da sociedade em seu sentido amplo e a preservação de um meio ambiente equilibrado. Portanto, baseiam-se na premissa de que o comprador público deve adotar o certame não só como ferramenta de compra do melhor produto/serviço pelo menor preço, mas também, para fazer valer a obrigação constitucional do Poder Público garantir um meio ambiente equilibrado (art. 225 da CF).

De acordo com Freitas (2012, p. 257), o conceito de licitações sustentáveis é compreendido como sendo:

Tudo considerado, útil oferecer o conceito de licitações sustentáveis: são aquelas que, com isonomia, visam a seleção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública, ponderados, com a máxima objetividade possível, os custos e benefícios, diretos e indiretos, sociais, econômicos e ambientais. Ou, de forma mais completa, são os procedimentos administrativos por meio dos quais um órgão ou entidade da Administração Pública convoca interessados – no seio de certame isonômico, probo e objetivo – com a finalidade de selecionar a melhor proposta, isto é, a mais sustentável, quando almeja efetuar pacto relativo a obras e serviços, compras, alienações, locações, arrendamentos, concessões, permissões, exigindo, na fase de habilitação, as provas indispensáveis para assegurar o cumprimento das obrigações avençadas.

Conforme explica Torres (2012), esse conceito também pode ser estendido:

As licitações sustentáveis (ou compras sustentáveis ou licitações verdes) são aquelas em que se inserem critérios ambientais nas especificações contidas nos editais de licitação, para a aquisição de produtos, para a contratação de serviços, para a execução de obras, de forma a minimizar os impactos ambientais adversos gerados por essas ações. Em licitações com esse viés, leva-se em conta a sustentabilidade dos produtos e processos a ela relativos. Como exemplos de características a serem buscadas nos produtos e serviços contratados pela Administração, com a preocupação da sustentabilidade ambiental, podemos citar: menor utilização de recursos naturais em seus processos produtivos, menor presença de materiais perigosos ou tóxicos, maior vida útil, possibilidade de reutilização ou reciclagem, geração de menor volume de resíduos.

Licitação sustentável é um processo no qual as instituições satisfazem as suas necessidades referentes a bens, serviços, obras e instalações de forma econômica e considerando a totalidade dos ciclos de vida no que diz respeito à geração de benefícios, não apenas à organização em si, mas também à sociedade e à economia, ao mesmo tempo em que minimiza os danos causados ao meio ambiente (VILLAC; BLIACHERIS; SOUZA, 2014).

No que se refere o quesito econômico, incluem os custos dos bens e serviços ao longo de todo o seu ciclo de vida, como o custo de aquisição, manutenção,

em concomitância com uma boa gestão financeira. Os fatores sociais incluem: justiça e equidade social; segurança e proteção; direitos humanos e condições dignas de emprego. Os fatores ambientais incluem: as emissões para o ar, solo e água, mudanças climáticas, biodiversidade, uso de recursos naturais e escassez de água ao longo de todo ciclo de vida (VILLAC; BLIACHERIS; SOUZA, 2014).

Para Bliacheris (2011), as licitações sustentáveis são uma das políticas públicas de proteção ao meio ambiente. Introduzir padrões ou critérios de sustentabilidade nas compras públicas é um novo modelo para o país responder ao anseio social da sociedade em reduzir o seu impacto ambiental, econômico e social. O autor ainda destaca que:

[...]as definições convergem para a compreensão de que as políticas públicas envolvem ações e programas que almejam dar efetividade aos princípios, normas, valores e escolhas conformadores do sistema juspolítico modelado pela ordem constitucional de determinado Estado nacional. Em outras palavras, são as ações empreendidas pelos poderes públicos com o fim de implementar o sistema que lhes cabe operar, com o fim de tornar realidade a Constituição no cotidiano dos cidadãos (BLIACHERIS, 2011, p.141).

De acordo com a definição de Oliveira e Santos (2015, p. 193), compra pública sustentável é:

uma solução para integrar considerações ambientais e sociais em todos os estágios do processo da compra e contratação dos agentes públicos com o objetivo de reduzir impactos à saúde humana, ao meio ambiente e aos direitos humanos. A compra pública sustentável permite o atendimento das necessidades específicas dos consumidores finais por meio da compra do produto/serviço que oferece o maior número de benefícios para o ambiente e a sociedade.

Nesse aspecto, Santos (2016) define que o atendimento a critérios socioambientais pode implicar custos adicionais, fazendo com que o potencial das compras públicas sustentáveis seja explorado de forma parcial. Depara-se, então, com os obstáculos às licitações sustentáveis.

Brasil (2014a) aprofundou ainda mais esse tema, propondo um novo posicionamento de que a licitação sustentável tentasse se adaptar à contratação pública, por meio do seguinte entendimento:

As contratações públicas sustentáveis representam a adequação da contratação ao que se chama consumo sustentável. Significa pensar a “proposta mais vantajosa para a administração” levando-se em conta não apenas o menor preço, mas o custo como um todo, considerando a manutenção da vida no planeta e o bem-estar social. Vale lembrar que os

recursos naturais do país e sua biodiversidade são recursos públicos e como tal devem ser preservados (BRASIL, 2014a, p. 2).

Existem muitos exemplos de padrões e características sustentáveis nos produtos e serviços empregados pela Administração Pública. Torres (2012) elencou: a redução do uso de recursos naturais no processo de produção, a diminuição da presença de substâncias nocivas ou tóxicas, o prolongamento da vida útil, a possibilidade de reaproveitamento ou reciclagem e reduzir a geração de resíduos, dentre outros.

Com o mesmo pensamento, Adjei (2010, *apud* OLIVEIRA; SANTOS, 2015, p. 195) elenca alguns benefícios quando se adotam critérios de sustentabilidade:

(a) redução de impactos ambientais adversos decorrentes de contratos públicos; (b) utilização mais eficiente dos recursos públicos; (c) estímulo aos mercados locais e globais, à inovação de produtos e serviços sustentáveis para compradores, sejam públicos e/ou privados; (d) melhorar o comportamento “ético” dos fornecedores/empreiteiros, especialmente, e do público em geral; (e) melhorar as condições de trabalho, saúde e segurança e as condições dos grupos desfavorecidos no país que aplica a Compra Pública Sustentável.

Vale ressaltar que uma licitação é sustentável nas diversas fases da contratação: no planejamento do que e como contratar; na opção por um bem ou serviço que, comparativamente a outro, gere menos danos ao meio ambiente; na exigência de observância de legislação ambiental incidente; e na fiscalização contratual e na destinação ambiental adequada dos resíduos que decorreram da contratação (SANTOS; BARKI, 2011).

De acordo com o Guia Nacional de Licitações sustentáveis da Advocacia-Geral da União (AGU), pode-se afirmar que a licitação sustentável não pode mais ser considerada exceção no cotidiano da Administração Pública. Ao contrário, ainda que sua implantação esteja ocorrendo de uma maneira gradativa, a realização da licitação sustentável pela Administração Pública deve ser a regra geral.

Com o mesmo silogismo, o mesmo guia explicita que, conforme a legislação vigente, efetivar na prática a licitação sustentável, promovendo o uso racional e inteligente dos recursos naturais, é dever do Poder Público e da sociedade. Portanto, trata-se de uma política pública socioambiental e, no fundo, de um compromisso ético com a vida, de um elo na corrente da promoção de uma civilização melhor, de um futuro melhor.

Então, nas licitações, é imperioso afirmar que a proposta mais vantajosa será sempre aquela que se apresentar a mais apta a gerar, direta ou indiretamente, o menor impacto negativo e, simultaneamente, os maiores benefícios econômicos, sociais e ambientais (FREITAS, 2012, p. 238).

Desta forma, as licitações sustentáveis possuem como objetivo alcançar o equilíbrio adequado entre os três pilares do desenvolvimento sustentável, ou seja, a sustentabilidade econômica, social e ambiental.

## **2.5 Aspectos Legais**

### **2.5.1 Iniciativas Estaduais sobre Desenvolvimento Sustentável**

A licitação passou a ter mais um desafio: além de optar pela proposta mais vantajosa e respeitar a isonomia entre os licitantes, deve, ainda, promover o desenvolvimento nacional sustentável, conforme a legislação vigente.

Com o conceito de que o Estado deve agir como estimulador de políticas públicas que tenham por objetivo preservar, conservar e proteger o meio ambiente, o mesmo deve criar instrumentos que, além de regulatórios, tenham caráter educativo e estimulem a produção e o consumo ecologicamente sustentável, bem como valorizar a contratação das empresas que detenham ações de caráter social com as comunidades nas quais se inserem, uma vez que a Administração Pública brasileira é uma consumidora em potencial de produtos, bens e serviços em todas suas esferas, e deve adotar plenamente os critérios de sustentabilidade em suas licitações e contratações administrativas, estabelecidos pelos instrumentos normativos em vigor no país.

Na contemporaneidade, existem diversos instrumentos de comando e controle no ordenamento jurídico brasileiro direcionados ao desenvolvimento sustentável e ao equilíbrio socioambiental e, de forma muito específica, em relação à inclusão de critérios de sustentabilidade nas compras públicas.

Conforme o Ministério do Meio Ambiente (2020), já existem iniciativas legislativas estaduais em relação ao quesito Licitação Sustentável, com destaque para os estados de Minas Gerais, São Paulo, Mato Grosso, Distrito Federal, Rio de Janeiro e Espírito Santo. Observa-se que vários estados da federação já adotaram medidas

que visam à promoção das licitações e contratações administrativas sustentáveis, com o intuito de promover a preservação do meio ambiente.

No estado de Minas Gerais, conforme o decreto nº 44.903/2008 (MINAS GERAIS, 2008), percebe-se a preocupação do ente com a sustentabilidade, por meio do decreto, que dispõe sobre a contratação de obras e serviços pela Administração Pública Estadual que envolvam a aquisição direta e o emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa.

Em São Paulo, existem decretos que tratam a respeito do tema licitações sustentáveis, conforme São Paulo (1997), que proíbem a aquisição por entidades do governo de produtos ou equipamentos com substâncias degradadoras da camada de ozônio controladas pelo Protocolo de Montreal; São Paulo (2001a) dispõe sobre a aquisição pela Administração Pública de lâmpadas de maior eficiência e menor teor de mercúrio; São Paulo (2001b) instituiu o Programa Estadual de Redução e Racionalização do Uso de Energia, aplicando a redução de 20% nas instalações do governo, referindo-se à aquisição de produtos e de serviços com melhor desempenho energético possível; São Paulo (2003a) impõe para a frota do grupo especial da administração direta e indireta a aquisição de veículos movidos a álcool, em caráter excepcional, devidamente justificado, a aquisição de veículos na versão biocombustível, ou movidos à gasolina, quando não houver modelos na mesma classificação, movidos a álcool; São Paulo (2003b) institui medidas de redução de consumo e racionalização de água no âmbito da administração pública direta e indireta; São Paulo (2005a) determina respeito às normas ambientais e de fiscalização na utilização de madeira nativa na contratação de serviços de engenharia pelo Estado de São Paulo; São Paulo (2005b) dispõe sobre o controle ambiental de madeira nativa de procedência legal em obras e serviços de engenharia e determina respeito às normas ambientais e de fiscalização na utilização de madeira nativa na contratação de serviços de engenharia; e São Paulo (2005c) institui o Selo Socioambiental no âmbito da Administração Pública Estadual.

Mato Grosso do Sul (1999) dispõe sobre a instalação de dispositivos hidráulicos visando ao controle e à redução de consumo de prédios públicos e comerciais. No Distrito Federal (2000), o ordenamento legal dispõe sobre a utilização de equipamentos economizadores de água nas instalações hidráulicas e sanitárias dos edifícios públicos e privados destinados ao uso não residencial.

No Rio de Janeiro, de acordo com Rio de Janeiro (2002), há proibição quanto ao uso de alimentos geneticamente modificados nas merendas escolares. Por sua vez, no Espírito Santo, em conformidade com Espírito Santo (2008), há disposição sobre diretrizes para compras e consumo sustentáveis no âmbito do Poder Executivo Estadual. Em consonância com o tema, Espírito Santo (2011) dispõe sobre os critérios e especificações para aquisição de bens e serviços com vista ao consumo sustentável pela Administração Pública Estadual direta e indireta, autárquica e fundacional; e Espírito Santo (2013) regulamenta sobre a criação do Programa Estadual de Eficiência Energética e de Incentivo ao uso de Energias Renováveis (PROENERGIA), visando à maior sustentabilidade, competitividade, inovação e inclusão social.

De fato, alguns entes federativos apresentam normas vigentes no que tange à sustentabilidade nas contratações públicas. No entanto, no âmbito do Estado do Maranhão, existia o Código de Licitação e Contratos, Lei nº 9.579/2012, porém foi revogado pelo chefe do poder executivo em exercício, o Governador Flavio Dino (MARANHÃO, 2015), sendo vedada a contratação por meio da modalidade “convite”. Conforme explicitado, a lei norteadora dos processos licitatórios no âmbito do CBMMA é a Lei Nacional nº 8.666/93, sendo esta aplicável a todos os entes da federação:

O Art. 1º, Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (BRASIL, 1993).

Primeiramente, deve-se fazer menção ao capítulo VI da Carta Magna, que foi a primeira constituição nacional a dedicar um capítulo exclusivo para tratar da proteção ao meio ambiente como um direito-dever de todos (BRASIL, 1988). É necessário também enaltecer o art. 23, inciso VI que “estabeleceu como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”, conforme Valente (2011, grifos nossos):

*Art.23. - VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

*Art.37-XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual*

somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

**VI - defesa do meio ambiente inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;**

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 225 Caput. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Portanto, desenvolvimento sustentável está consubstanciado na CF de 1988, porque Carta Magna afirma claramente que o poder público tem a obrigação de defender e de proteger o meio ambiente. Considerar o uso do poder de compra do serviço público pode ajudar a proteger com eficácia um meio ambiente equilibrado (BRASIL, 2013)

A lei complementar 123/2006 (BRASIL, 2006) estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, principalmente nos processos de licitação e tem por objetivo a inserção no mercado dessas empresas com forte caráter social para fixação do trabalhador no seu local de origem.

De acordo com CNUMAD (1992), a conferência do Rio em 1992, mostrou a necessidade da gestão pública na mudança de padrões de produção e consumo. Daí, essa iniciativa materializou-se na Agenda 21, na qual os governos assumiram o compromisso de construir suas próprias agendas.

Percebe-se que, além de fazer menção ao desenvolvimento sustentável, atendendo ao disposto na “Agenda 21”, que é um dos principais documentos da ECO-92, sendo aderida pelo Brasil, o legislador atribuiu a todos os entes da federação (União, Estados e Municípios) e a coletividade a obrigação de proteger o meio

ambiente, conforme art. 3º da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), que é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Ambiente equilibrado é classificado como direito de terceira dimensão, conforme aponta Celso de Mello, ministro do STF, que julgou em 30 de outubro de 1995, de acordo com o MS 22.164:

O direito à integridade do meio ambiente — típico direito de terceira geração — constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) — que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais — realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) — que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas — acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade (STF, 1995).

Ademais, a Declaração do Direito ao Desenvolvimento, a qual o Brasil está vinculado, expressa em seu art. 1º que:

Art. 1º§1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados (NAÇÕES UNIDAS, 1986).

Nessa linha de pensamento, o Ministro Celso de Mello do STF afirmou em seu voto na ADI nº 3.540-1-MC/DF, julgamento de 9 de janeiro de 2005, que atividades econômicas e proteção ambiental devem ser coordenadas:

A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se estiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e

os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural (BRASIL, 2005).

Aprofundando a esfera nacional, a PNMA, Lei 6.938 de 1981 (BRASIL, 1981), estabelece as ações para a preservação do meio ambiente e incorpora a necessidade de um meio ambiente saudável em vários setores da sociedade. Isto é, busca a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental à vida, visando assegurar condições de desenvolvimento socioeconômico aos interesses da Segurança Nacional e à proteção da dignidade humana.. No art. 4º, estabelece que “Política Nacional do Meio Ambiente visará: I. à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico” (BRASIL, 1981).

Nesse cenário, torna-se evidente que a PNMA se alicerça no estabelecimento de procedimentos que buscam tornar possível o desenvolvimento sustentável. Além do mais, o art. 4º, inciso I da lei nº 6.938/1981 objetiva manter qualidade ambiental e equilíbrio entre os componentes do meio ambiente, de modo que sejam beneficiados não somente à saúde humana, mas também os sistemas vivos.

Além da PNMA, e não menos importante, existe a Política Nacional sobre Mudança no Clima (PNMC), criada em 2009 pela lei nº 12.187/2009, que visa:

Art. 1º - Esta Lei institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e estabelece seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos.

Art. 2º- Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;

II - efeitos adversos da mudança do clima: mudanças no meio físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos;

III - emissões: liberação de gases de efeito estufa ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado;

IV - fonte: processo ou atividade que libere na atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa;

V - gases de efeito estufa: constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha;

VI - impacto: os efeitos da mudança do clima nos sistemas humanos e naturais;

VII - mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros;

VIII - mudança do clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;  
IX - sumidouro: processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa; e  
X - vulnerabilidade: grau de suscetibilidade e incapacidade de um sistema, em função de sua sensibilidade, capacidade de adaptação, e do caráter, magnitude e taxa de mudança e variação do clima a que está exposto, de lidar com os efeitos adversos da mudança do clima, entre os quais a variabilidade climática e os eventos extremos (BRASIL, 2009).

Essa lei impõe obrigações ao poder público no que tange a tomar medidas para mitigar as mudanças climáticas, por meio de formas fiscais, econômicas ou financeiras. Além disso, exige que a autoridade competente estabeleça padrões de prioridade para licitações que apresentem propostas que propiciem a economia de energia, água e outros recursos naturais, além de reduzir emissões de gases de efeito estufa. Sendo assim a legislação brasileira é clara e precisa sobre a levar em consideração os critérios ambientais em suas contratações.

É conveniente sopesar que esse instrumento adota critérios nitidamente de caráter ambiental, por isso, há necessidade de reafirmar a promoção de licitações e contratações sustentáveis em um instrumento normativo tão relevante e considerável como PNMC.

A mais recente, instituída em 2010, a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), por meio da lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (BRASIL, 2010c), tem como princípios o desenvolvimento sustentável e a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre competitividade, preço e fornecimento de bens e serviços que satisfaçam as necessidades humanas, diminuindo o impacto ambiental e a utilização de recursos naturais. Tem por finalidade, além do gerenciamento de resíduos sólidos, sincronia do ser humano com o meio ambiente, adotando um padrão sustentável para atender às necessidades atuais, sem comprometer as gerações vindouras. É relevante também o “gerenciamento do lixo”, pois mesmo sendo complexo, engloba mudanças desde a produção até a disposição final do resíduo, ambientalmente adequada.

No que tange ao incentivo da produção, a PNRS prioriza a criação de sistemas de “gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético” (BRASIL, 2010c), ou seja, exige que a Administração Pública dê “prioridade, nas aquisições e contratações para produtos reciclados e

recicláveis; e bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis”.

O que diferencia a PNRS, PNMA e a CF é a obrigatoriedade, pois a PNRS, a CF e a PNMA preveem a responsabilidade do poder público pelo desenvolvimento sustentável, mas não trazem elementos suficientes para a exigência das licitações sustentáveis, já que prioridade, aqui, não combina com mera faculdade, uma vez que apesar de a PNMC ter sido pioneira na inclusão de critérios sustentáveis às compras públicas, a PNRS é mais abrangente, por isso, é considerada um grande avanço na proteção ambiental e no papel do Estado nas licitações.

A Lei nº 12.305 de 2010 (BRASIL, 2010c), que instituiu a PNRS, contém instrumentos importantes para o enfrentamento dos principais problemas ambientais, sociais e econômicos decorrentes do manejo inadequado dos resíduos sólidos, como a preservação e a redução na geração de resíduos, com a prática de hábitos de consumo sustentável, a criação de instrumentos que permitam o aumento da reciclagem, da utilização dos resíduos sólidos e destinação ambientalmente adequada dos rejeitos; a instituição de responsabilidade compartilhada dos geradores de resíduos; a estipulação de metas importantes para a eliminação dos lixões; a instituição de instrumentos de planejamento nos níveis nacional, estadual e municipal; e impondo aos particulares a elaboração de Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Uma iniciativa do Governo foi a criação da Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), que é um programa instituído pela Secretaria de Articulação Institucional do Ministério do Meio Ambiente e que tem por objetivo estimular a adoção de critérios socioambientais na gestão pública nos três níveis federativos de governo, por meio da questão social, ambiental e econômica, como a sensibilização dos gestores públicos para as questões ambientais, estimulação da incorporação de critérios para a gestão social e ambiental nas atividades públicas, promoção da economia dos recursos naturais e redução de gastos institucionais, e a revisão de padrões de produção e consumo sustentável (COGO; OLIVEIRA; TESSER, 2012; ARAUJO, 2015; MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2016). Funciona por meio de cinco frentes de atuação, que são: uso racional dos recursos naturais e bens públicos; gestão adequada dos resíduos gerados; qualidade de vida no trabalho; sensibilização e capacitação de servidores e licitações sustentáveis; e sua participação ocorre por meio de um convênio celebrado através de um termo de

adesão voluntário entre o interessado e o Ministério do Meio Ambiente e a elaboração de um plano de trabalho. Conforme a A3P:

A Administração Pública, como grande consumidora de bens e serviços, como cumpridora responsável das políticas públicas e com o poder de compra que possui por meio das licitações, precisa dar o exemplo das boas práticas nas atividades que lhe cabem. Desta forma, o material que compõe esta cartilha foi especialmente elaborado para os gestores públicos federais, estaduais e municipais com o intuito de auxiliá-los no processo de inserção da responsabilidade socioambiental e da sustentabilidade em tais atividades. O grande desafio consiste em transpor o discurso meramente teórico e concretizar a boa intenção num compromisso sólido, já que a adoção de princípios sustentáveis na gestão pública exige mudanças de atitudes e de práticas. Para que isso ocorra, se fazem necessárias a cooperação e união de esforços visando minimizar os impactos sociais e ambientais advindos das ações cotidianas atinentes à Administração Pública. Nesse sentido, o Ministério do Meio Ambiente criou o programa Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), uma ação que busca a construção de uma nova cultura institucional nos órgãos e entidades públicas. A A3P tem como objetivo estimular os gestores públicos a incorporar princípios e critérios de gestão socioambiental em suas atividades rotineiras, levando à economia de recursos naturais e à redução de gastos institucionais por meio do uso racional dos bens públicos, da gestão adequada dos resíduos, da licitação sustentável e da promoção da sensibilização, capacitação e qualidade de vida no ambiente de trabalho (COGO; OLIVEIRA; TESSER, 2012).

O Programa foi criado para ser aplicado na Administração Pública em todos os níveis e em todo o território nacional, podendo ser usado como modelo de gestão ambiental por outros segmentos da sociedade.

Na Administração Pública Federal, por exemplo, a AGU já aderiu ao Programa A3P:

Consabido que o Programa A3P desdobra-se em eixos temáticos, e um deles é, precisamente, a licitação sustentável, sobre esta linha de ação desdobram-se os integrantes da Comissão Gestora Nacional e das Subcomissões Regionais A3P/AGU. A adesão da AGU ao Programa A3P e a instituição de uma Comissão Gestora foram fundamentais no processo de indicar que a AGU estava atenta à questão ambiental e em mostrar qual o espaço institucional no qual a instituição organizaria esta discussão (VILLAC; BLIACHERIS; SOUZA, 2014, p. 301)

A Lei nº 12.349/10 altera o art. 3º da Lei 8.666/93 e prevê a inclusão da sustentabilidade nos processos licitatórios.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (BRASIL, 2010b, grifos nossos).

Ainda se tratando de normas, têm-se as jurisprudências dos Tribunais de Contas acerca das contratações públicas sustentáveis e preferências nas licitações e seu planejamento.

Neste pensamento, o Tribunal de Contas da União (TCU) já havia se manifestado favoravelmente, ainda que apenas sobre a juridicidade das compras verdes. Conforme Acórdão 1.260/2010, no qual se pronunciou:

A partir de uma primeira leitura desse normativo, observa-se o foco maior em novas obras, abrangendo medidas para redução do consumo de energia elétrica e água, e, em relação à aquisição de bens e serviços, exigências a serem cumpridas pelas empresas contratadas (BRASIL, 2010d).

No ano de 2011, o TCU, por meio do Acórdão 1752/2011 – Plenário, proferiu a respeito de ações sustentáveis e da redução do consumo de recursos pela Administração Pública:

[...] 9.1. recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que apresente, em 90 (noventa) dias, um plano de ação visando a orientar e a incentivar todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a adotarem medidas para o aumento da sustentabilidade e eficiência no uso de recursos naturais, em especial energia elétrica, água e papel, considerando a adesão do País aos acordos internacionais: Agenda 21, Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e Processo Marrakech, bem como o disposto na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, na Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, no Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006, e na Instrução Normativa SLTI/MP nº 1, de 19 de janeiro de 2010 (BRASIL, 2011).

A sustentabilidade não diz respeito apenas à questão ambiental, é importante salientar que a lei nº 10.098 (BRASIL, 2000) estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência, quer seja visual, auditiva, locomotora, ou com mobilidade reduzida, para a eliminação dos obstáculos e barreiras existentes nas vias públicas, na reforma e construção de edificações, no mobiliário urbano e ainda nos meios de comunicação e transporte.

Portanto, para Costa (2011), pode-se identificar que o agente público não deve ter discricionariedade quanto ao uso das licitações sustentáveis, pois não se trata de dever moral, mas de respeito ao princípio da legalidade e da eficiência decorrentes do Estado de Direito.

## 2.6 O requisito da sustentabilidade *versus* a competitividade

A Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, alterou a Lei nº 8.666/93, que contempla as metas de licitações que devem atender aos padrões de desenvolvimento nacional sustentável nas licitações da Administração Pública. Essa mudança dá respaldo jurídico para a aquisição de bens e serviços que se propõem a ser mais sustentáveis, ainda que de maior valor, pois, no passado, os gestores tinham medo de comprometer a cláusula “menor preço”. Além do mais, introduz o princípio do menor custo na verificação de preços, isto é, mesmo que produtos sustentáveis tenham um valor inicial maior, produtos mais eficientes e duráveis economizam dinheiro para a Administração Pública no médio e longo prazo.

Em concordância com o proferido, o acórdão nº 2380/2012 - TCU - 2ª Câmara estabelece os critérios de sustentabilidade nas contratações:

(...) 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. dar ciência à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Piauí, que:

1.5.1.1. no âmbito da administração pública federal, direta, autárquica e fundacional, tanto em face do disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, quanto da IN/MPOG 1, de 19/1/2010, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras, deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, atentando-se para os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas que deram origem aos bens ou serviços a serem contratados (BRASIL, 2012a).

Outra jurisprudência acerca do assunto é a necessidade de critérios objetivos de sustentabilidade na especificação do objeto, conforme o acórdão Acórdão nº 122/2012 – TCU- Plenário:

Acórdão 9.2.4. estabelecimento de exigências de habilitação técnica, descritas nos subitens 10.7.1.1 a 10.7.1.5, 10.7.1.9 e 10.1.7.10 do edital, sem comprovação da pertinência e imprescindibilidade das exigências em relação ao objeto licitado, em afronta ao art. 3º, § 1º, I, art. 27 e art. 30 da Lei 8.666/1993, e inexistência de definição de parâmetros objetivos que permitissem a avaliação do cumprimento ou não dos critérios de sustentabilidade inseridos no edital (BRASIL, 2012b).

O acórdão nº 1.375/2015, tratou sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública se adequar à sustentabilidade evidenciando a economia na contratação, desde que não haja prejuízo à competitividade do certame, bem como deve constar motivação expressa no processo licitatório para tal escolha.

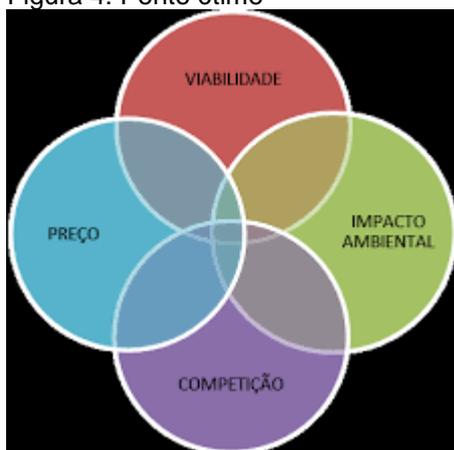
É legítimo que as contratações da Administração Pública se adequem a novos parâmetros de sustentabilidade ambiental, ainda que com possíveis reflexos na economicidade da contratação. Deve constar expressamente dos processos de licitação motivação fundamentada que justifique a definição das exigências de caráter ambiental, as quais devem incidir sobre o objeto a ser contratado e não como critério de habilitação da empresa licitante (BRASIL, 2015).

Em relação à competitividade, a teoria de Costa (2011) mostra que restrições não razoáveis não são aceitas, ferindo o princípio da igualdade, que às vezes, não pode ser aplicado em virtude das diferenças. Portanto, os critérios de sustentabilidade podem ser diferenciados sem restringir a competitividade, senão veja-se:

O que a Corte de Contas não aceita é a restrição descabida e desarrazoada. Escolher pressupõe discriminar. Essa medida afasta por completo a noção equivocada do dever de tratar igualmente todos os licitantes nos procedimentos licitatórios. Isonomia não significa, necessariamente, possibilitar o tratamento igual a situações diferentes (COSTA, 2011, p. 26).

O gestor público não deve se ater apenas à variável econômica no planejamento das contratações públicas sustentáveis, mas também observar e garantir o equilíbrio entre os princípios da licitação estabelecidos no art. 3º (BRASIL, 1993). O ponto ótimo é que haja a confluência entre viabilidade, competitividade, impacto ambiental e preço.

Figura 4: Ponto ótimo



Fonte: (BRASIL, 2016)

Santos e Barki (2011) ressaltam que uma licitação é sustentável nas diversas fases da contratação, sendo primeiramente no planejamento de o que e

como contratar, secundariamente na opção por um bem ou serviço que, comparativamente a outro, gere menos danos ao meio ambiente, concomitantemente na exigência de observância de legislação ambiental incidente, na fiscalização contratual e na destinação ambiental adequada dos resíduos que decorreram da contratação.

Serviços, produtos e obras de menor impacto ambiental, mesmo que tenham um maior custo aparente no momento da contratação, são mais baratos no longo prazo. Isso porque reduzem os gastos do Estado com políticas de reparação de danos ambientais, surgimento de novos mercados e empregos verdes, gerando renda e possível aumento de arrecadação tributária (MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, 2013).

É importante lembrar que a inserção de critérios de sustentabilidade no objeto não implica qualquer violação ao princípio da isonomia, uma vez que a Administração Pública sabe da real necessidade de sua contratação, ou seja, a Administração, em sua competência discricionária, é quem define os limites daquilo que deseja contratar, ponderando pontos relevantes como preço, qualidade, rendimento, sustentabilidade ambiental e diversos outros fatores que compõem os limites do objeto do certame licitatório.

A especificação do objeto já é considerada de forma natural, limitadora do mercado, pois contém restrições que podem atender ou não alguns licitantes. Portanto, é de suma importância que esses aspectos sejam levados em consideração de maneira motivada e razoável, obedecendo o princípio da isonomia aqueles que atendem a especificação requerida no objeto da licitação.

O entendimento do TCU é antigo em relação a especificação do objeto, de acordo com a súmula 177:

SÚMULA Nº 177 A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (BRASIL, 2014b).

Sendo assim, segundo Oliveira e Santos (2015), o agente público deve evitar descrições que deixem dúvidas para Administração Pública e licitantes, bem como que sejam excessivas, irrelevantes e desnecessárias. Deste modo, o que deve

ser banido são os privilégios indiscriminados ou exigências que restrinjam ou favoreçam um determinado grupo, que resultam na previsão de características que direcionem injustificadamente a contratação para um determinado produto, marca ou fabricante, em detrimento da ampla competitividade, do tratamento isonômico dos participantes e dos demais princípios constitucionais e legais que regem a matéria. Sempre deve ser lembrado que não há incompatibilidade entre a concretização dos valores da sustentabilidade ambiental e da isonomia, conforme preceitua a lei. Sobre a questão vale repisar o conhecimento de:

[...] quando da definição das características técnicas do objeto, a Administração deve adotar nível de detalhamento compatível com o atendimento a suas necessidades, inserindo os critérios ambientais pertinentes, aos quais as propostas de todos os licitantes deverão necessariamente atender, sob pena de desclassificação. Todavia, deve ter a cautela de limitar as exigências aos estritos termos necessários para o cumprimento da finalidade ambiental pretendida, sem imposições que potencialmente restrinjam a competitividade do certame ou favoreçam dado fornecedor (OLIVEIRA; SANTOS, 2015, p.229).

Os critérios socioambientais a serem levados em conta nas propostas dos licitantes deverão ser baseados em uma fundamentação objetiva que assegurem a necessidade da Administração Pública (OLIVEIRA; SANTOS, 2015).

Além da especificação do objeto, há a discussão sobre a inclusão dos critérios na fase de habilitação, porém o maior desafio nesta etapa é que as exigências são previamente fixadas na Lei no 8.666/1993, o que limita bastante o espaço de exercício de pela Administração Pública. Conforme Oliveira e Santos (2015) assimilam, há um amparo legal no inciso XXI do artigo 37 da Carta Magna, ao descrever que somente são permitidas exigências de qualificação técnica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Verifica-se, então, que a inclusão de critérios sustentáveis não tem pertinência com a exigência de garantia do cumprimento do contrato, não podendo ser inserida como requisito na fase de habilitação. Embora exista norma constitucional para a defesa do meio ambiente, não há na lei de Licitações dispositivo que exija práticas de licitação sustentáveis como requisito de habilitação, impossibilitando a sua inserção nessa etapa licitatória.

Corroborando esses argumentos, os estudos de Santos e Barki (2011) afirmam que uma das dificuldades enfrentadas para a introdução de critérios sustentáveis nas compras públicas é a impossibilidade de inserção desses requisitos na qualificação técnica, sendo mais viável o seu uso na especificação do objeto,

incorporando uma série de condicionantes socioambientais ao Termo de Referência ou Projeto Básico.

Neste caso, o TCU no TC-015.496/2010-4, por meio do acórdão nº 2.187/2010-Plenário, informa que não podem haver cláusulas ou condições que comprometam a competitividade, diminuindo injustificadamente o número de licitantes.

Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 06.09.2010, S. 1, p. 82. Ementa: alerta a um município para as seguintes impropriedades, que podem comprometer a observância do princípio constitucional da isonomia nas licitações: a) ausência de critérios objetivos para composição de um lote, sem observância da natureza distinta dos itens que o compõem, e que exigem tratamento diferenciado em termos de fornecimento, transporte, guarda e armazenamento; b) detalhamento excessivo das especificações de itens que podem restringir a competitividade do certame; c) ausência de planilha contendo os preços unitários dos produtos a serem adquiridos, na forma definida no art. 40, §2º, da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 2010e).

Também é importante observar as considerações de Santos e Barki (2011) no sentido de que a implementação de fato de uma licitação sustentável pode ocorrer tanto na fase do certame licitatório, na especificação técnica do objeto, quanto na fase de execução contratual, por meio da imposição de obrigações expressas ao contratado, com a finalidade de garantir que os parâmetros mínimos de proteção ao meio ambiente sejam respeitados.

Na licitação, essa implementação se materializa por meio da realização de estudos preliminares, desde o planejamento da contratação, na elaboração do Termo de Referência e com a inserção de critérios socioambientais na especificação técnica do objeto, que asseguram o adequado tratamento ambiental do objeto a ser licitado, assim como na fiscalização do contrato (OLIVEIRA; SANTOS, 2015).

Além de garantir o cumprimento do princípio da obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos, Santos e Barki (2011) alertam quanto à imprescindibilidade de formalização de justificativa no processo, indicando a razão pela qual cada critério de sustentabilidade foi incluído no Termo de Referência, de forma a atender as necessidades da administração.

Desta forma, é criado um incentivo para que o contratado seja mais eficiente sob o ângulo da sustentabilidade, com a celebração do contrato com a Administração Pública, sendo o grande empecilho a criação de parâmetros objetivos que possam aferir e determinar padrões claros e precisos dos critérios de sustentabilidade mensurados no contrato administrativo.

A inserção de critérios socioambientais nas obrigações impostas à contratada significa a fixação de padrões de conduta, com vistas a assegurar que o seu desempenho durante toda a fase de execução contratual atenda a critérios razoáveis de sustentabilidade ora estabelecidos em contrato. Dessa maneira, compete à Administração estipular obrigações mínimas ao contratado, a fim de neutralizar as prestações envolvidas no objeto contratual que possuam potencial de gerar danos e prejuízos ambientais (OLIVEIRA; SANTOS, 2015).

Essas obrigações contratuais específicas devem ser pertinentes ao objeto contratual e podem advir ou não de imposições legais. É possível estabelecer deveres inerentes à própria atividade comercial ou industrial do contratado e também de seus fornecedores, tendo em vista que interessa à Administração garantir o respeito aos critérios socioambientais em todas as etapas da execução contratual, diretas ou indiretas. Isso posto, as obrigações devem ser fixadas de modo a assegurar que o ajuste atinja um resultado final satisfatório, em termos de proteção ao meio ambiente (OLIVEIRA; SANTOS, 2015).

A importância da adoção de critérios de sustentabilidade nas compras públicas é defendida por Ferreira:

Pode-se afirmar que a utilização das licitações e dos contratos administrativos em caráter instrumental, de maximização da responsabilidade socioambiental das empresas, não é apenas material e juridicamente viável, porém – hodiernamente – constitui um dever acometido a todos os agentes públicos com direta ou indireta atuação no segmento. E não é só porque a referida ‘função social’ passou a (também) ser uma das finalidades das concorrências públicas – e, por decorrência, das próprias contratações -, mas porque o desenvolvimento (nacional sustentável) configura direito fundamental (FERREIRA, 2012 p. 64).

Conforme Bartholo, Afonso e Pereira (2012), um dos principais fatores de limitação das práticas sustentáveis nas compras públicas é a capacitação de gestores públicos para a adoção de critérios de sustentabilidade, além do próprio desconhecimento desse aspecto da legislação por parte dos gestores de compras.

Embora pesem os obstáculos e as dificuldades relatados, Oliveira e Santos (2015) concluem que são cada vez maiores o apoio e o incentivo às compras públicas sustentáveis, incorporando-se aos critérios tradicionais, fundamentados no menor preço, fatores socioambientais que racionalizam custos e possibilitam alavancar e promover grupos sociais desfavorecidos ou que se diferenciam pelos critérios ambientais que envolvem o processo produtivo.

### 3 METODOLOGIA DA PESQUISA

#### 3.1. Da organização do CBMMA

Antes do processo de emancipação, a Corporação contava com um efetivo de 150 BM's e, após o período de emancipação, passou a contar com aproximadamente 1000 BM's, o que possibilitou a efetivação das atividades preventivas e operacionais da Corporação, que antes se limitava à execução das atividades de combate a incêndio, fruto da criação das unidades na capital, 1º e 2º Grupamentos de Incêndios, Grupamento Marítimo, Grupamento de Emergência Médica e Grupamento de Atividades Técnicas.

O Estado do Maranhão conta com 217 municípios, destes o CBMMA, antes do período de emancipação, tinha serviços prestados em São Luís e Imperatriz, atendendo cerca de 0,92% do total de municípios. O crescimento ao longo dos últimos 10 anos foi significativo em relação à expansão dos seus serviços, visto que foram criadas unidades ao longo do Estado.

Durante a pesquisa, o efetivo total da corporação é de 1518 militares<sup>1</sup>, sendo 112 mulheres (7,3%) e 1406 homens (92,7%), distribuídos em onze unidades operacionais na capital (1º BBM – Parque Bom Menino, 2º BBM – CSU/Cohab, BBA - Calhau, BBEM – CSU/Cohab, BBMar – Avenida Litorânea - Calhau, BBS – Reserva do Batatã – Av. dos Franceses, 2ªCIA/BBS – Lagoa da Jansen, 10º BBM – São José de Ribamar, 2ªCIBM – Paço do Lumiar, 16ª CIBM – Porto do Itaqui e 1º CIEBM - Aeroporto) e dezoito unidades operacionais no interior do Estado (3º BBM – Imperatriz, 4º BBM – Balsas, 5º BBM – Caxias, 6º BBM – Bacabal, 7º BBM – Timon, 8º BBM – Pinheiro, 9º BBM – Estreito, 11º BBM – Itapecuru Mirim, 12º BBM – Açailândia, 4ª CIBM – Barreirinhas, 5ª CIBM – Chapadinha, 9ª CIBM – Santa Inês, 10ª CIBM – Presidente Dutra, 11ª CIBM – Barra do Corda, 13ª CIBM – Trizidela do Vale, 14ª CIBM – Carolina, 15ª CIBM – Codó e 17ª CIBM - Bacabeira), além das XII unidades dos Colégios Militares que trabalham em parceria com a Secretaria Estadual de Educação – SEDUC e os quartéis do Comando Geral - Bacanga, onde funciona a Comissão Setorial de Licitação – CSL/CBMMA, a Policlínica, e a Diretoria de

---

<sup>1</sup> Informações disponíveis na Diretoria de Pessoal do CBMMA, por meio do Sistema de Controle de Pessoal do CBMMA - SISCOPE

Atividades Técnicas (DAT) – Caminho da Boiada/Centro e Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil – Centro.

A instituição tem como missão: “Proteção à vida, ao patrimônio e ao meio ambiente para o bem-estar da sociedade”; como visão: “Ser referência na prestação dos serviços de qualidade na área da Segurança Pública primando sempre pela preservação da conservação da vida de haveres e a pela interação com a comunidade”; e como valores: ética, amor à vida, disciplina, responsabilidade, compromisso social, credibilidade, entre outros, com valores basilares que norteiam as ações desta Instituição secular, pautada por princípios éticos e disciplina incontestáveis, os quais não são passíveis de qualquer tipo de negociação, uma vez que os bombeiros trabalham com o bem maior de qualquer ser humano: a vida.

### **3.2 Tipo de Pesquisa**

Para a realização deste trabalho, a metodologia utilizada foi um estudo exploratório com coleta de dados bibliográficos retirados de livros, artigos científicos, monografias, jurisprudências e uma investigação de natureza qualitativa, na qual foi possível fazer análises a partir das respostas obtidas por meio de um questionário fechado (APÊNDICE A).

### **3.3 Instrumento de coleta de dados**

Para avaliar a realidade e as dificuldades acerca da inclusão de critérios de sustentabilidade nas compras públicas no CBMMA, foi feito um estudo através da aplicação de um questionário com 16 questões objetivas, sendo as seis primeiras relacionadas ao perfil do respondente e as dez seguintes relativas ao tema proposto. Em seguida foram analisadas as respostas dos militares que compõem as comissões setoriais de licitação de suas respectivas unidades, tanto da capital quanto do interior do Estado.

### **3.4 Sujeitos da Pesquisa**

O questionário foi aplicado no mês de novembro de 2020 em todas as unidades do CBMMA que possuem a comissão de licitação, via de regra composta

de, pelo menos, três membros, sendo dois servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação, conforme disposto no artigo 51 da lei de Licitações.

Os questionários respondidos totalizaram 46, isto é, 3,03% do efetivo total do CBMMA, que corresponde a todos os membros das comissões de licitação da instituição. Um militar de cada unidade ficou responsável por encaminhar o *link* do questionário para os demais membros e repassar o *feedback* do envio da resposta. A distribuição aconteceu conforme o quadro abaixo:

Quadro 2- Distribuição e quantificação das comissões de licitação com suas respectivas unidades do CBMMA.

<b>Unidade Bombeiro Militar</b>	<b>Localização</b>	<b>Quantidade de membros</b>
Comissão Setorial de Licitação	São Luís	7
3º BBM	Imperatriz	3
4º BBM	Balsas	4
5º BBM	Caxias	4
6º BBM	Bacabal	3
7º BBM	Timon	3
8º BBM	Pinheiro	3
9º BBM	Estreito	3
10º BBM	São José de Ribamar	3
11º BBM	Itapecuru Mirim	4
12º BBM	Açailândia	3
4ª CIBM	Barreirinhas	6
<b>Total = 46 membros</b>		

Fonte: Elaborado pelo autor (2020)

### 3.5 Tratamento dos dados

Através da utilização da Escala de Likert (1932) foram analisadas as respostas dos membros da comissão com relação à importância da inclusão de critérios de sustentabilidade nas compras públicas, consequências dessa inclusão para a imagem do órgão público, a frequência com que é observado os critérios nos processos licitatórios, o comprometimento da competitividade, o nível de exigência por parte da instituição, a importância do documento que regulamenta as compras públicas na capital (São Luís - MA), a importância da variável preço e por fim, as dificuldades e as etapas para a inclusão destes critérios.

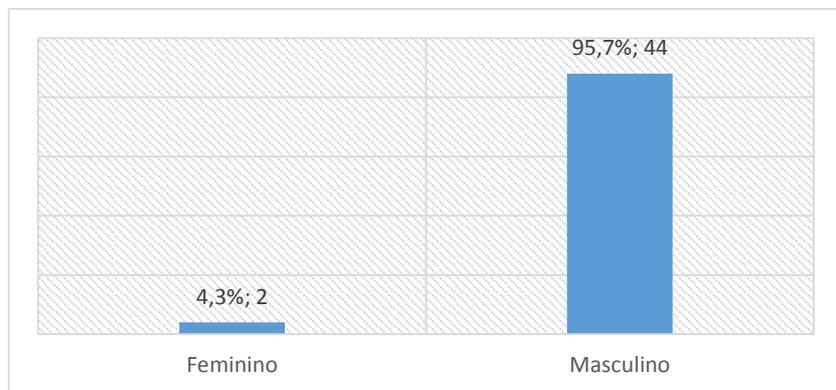
Esse tipo de método serviu principalmente para fazer medições e saber sobre o grau de conformidade dos entrevistados em relação aos questionamentos e a resposta negativa ou afirmativa, isto é, o entrevistado respondeu especificamente

com base em seu nível de concordância ou discordância. Além desses aspectos, foram captadas informações quanto ao gênero, faixa etária, grau de escolaridade, tempo de atuação na área e a capacitação ou especialização dos servidores membros das respectivas comissões. Aos entrevistados que manifestaram interesse pela versão final do trabalho, foi disponibilizado um campo ao fim do questionário para a inserção do e-mail para envio.

## 4 ANÁLISE E DISCUSSÃO

Com a aplicação do questionário com os servidores membros das comissões de licitação existentes nas unidades do CBMMA, identificou-se uma minoria (4,3%) de militares do gênero feminino em relação ao gênero masculino (95,7%), de acordo com o gráfico 1. É um reflexo da minoria das mulheres existentes na instituição de acordo com os dados obtidos, sendo apenas duas pertencentes e atuantes na área de licitações e contratos do CBMMA.

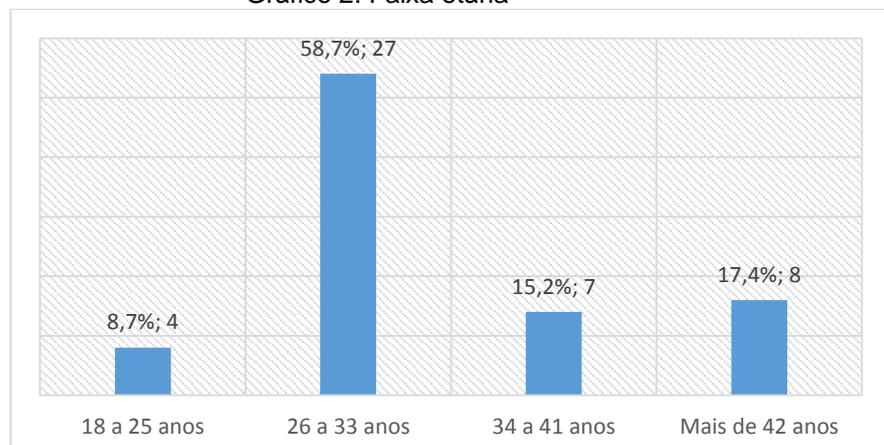
Gráfico 1: Gênero



Fonte: Elaborado pelo autor (2020)

Em relação à faixa etária, a maior parte dos entrevistados (58,7%) possui entre 26 e 33 anos, com a menor parte (8,7%) na faixa etária de 18 a 25 anos, como observa-se no gráfico 2. É importante ressaltar que a idade mínima para ingresso na instituição é de 18 anos completos no ato de inscrição para o concurso.

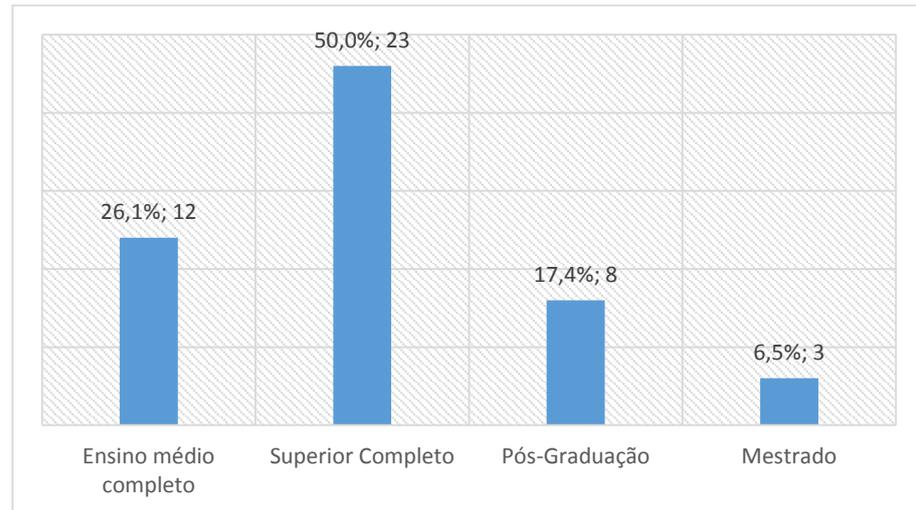
Gráfico 2: Faixa etária



Fonte: Elaborado pelo autor (2020)

No gráfico 3 é abordado o quesito escolaridade, em que exatamente metade (50%) dos entrevistados que corresponde a 23 servidores, possuem ensino superior completo, 6,5% possuem mestrado e 12 entrevistados (26,1%) possuem ensino médio completo, que é o requisito mínimo para ingresso na corporação.

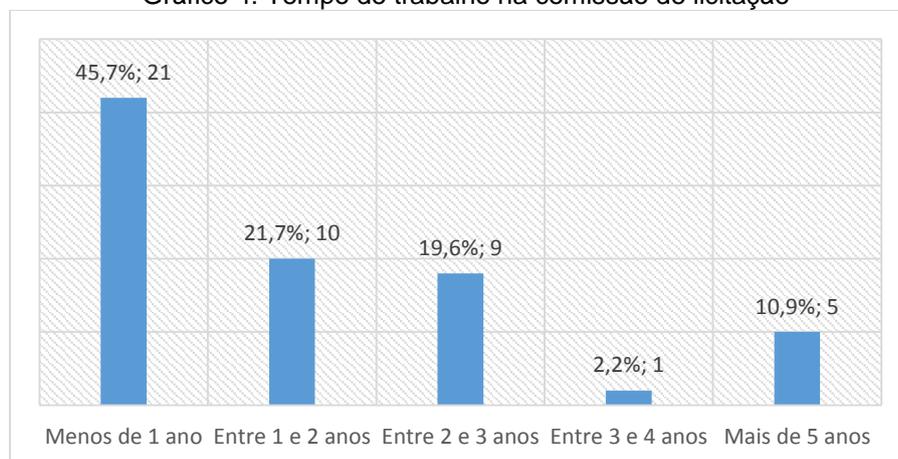
Gráfico 3: Grau de Escolaridade



Fonte: Elaborado pelo autor (2020)

Quando se questiona o tempo de atuação na comissão de licitação, 21 servidores entrevistados (45,7%) estavam há menos de 1 ano; 10 servidores (21,7%) entre 1 e 2 anos e 5 deles (10,9%) trabalham há mais de 5 anos na área, conforme o gráfico 4. O resultado mostra que mais da metade dos entrevistados não trabalha há mais de dois anos nesta área, uma vez que um décimo dos entrevistados possui experiência e expertise no assunto por trabalhar há mais de 5 anos.

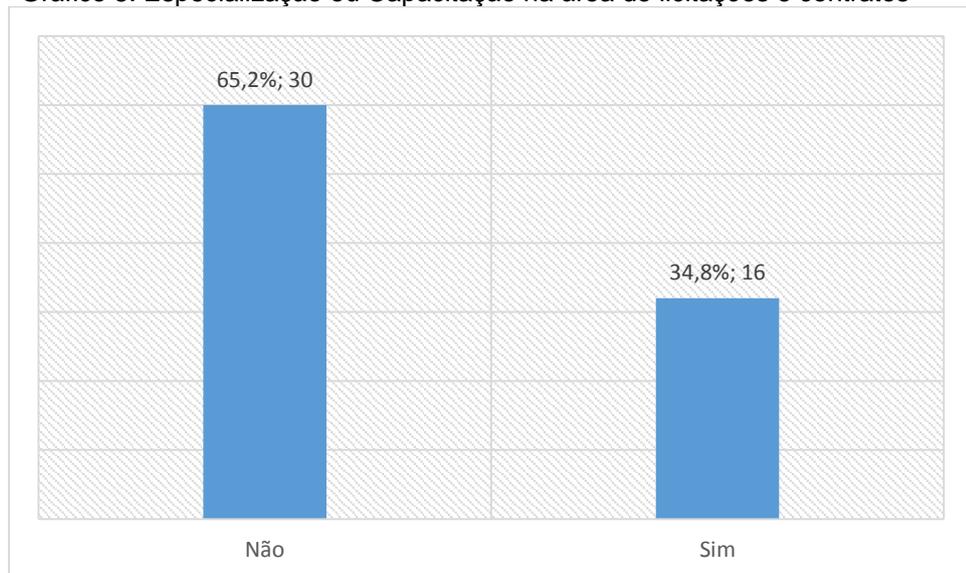
Gráfico 4: Tempo de trabalho na comissão de licitação



Fonte: Elaborado pelo autor (2020)

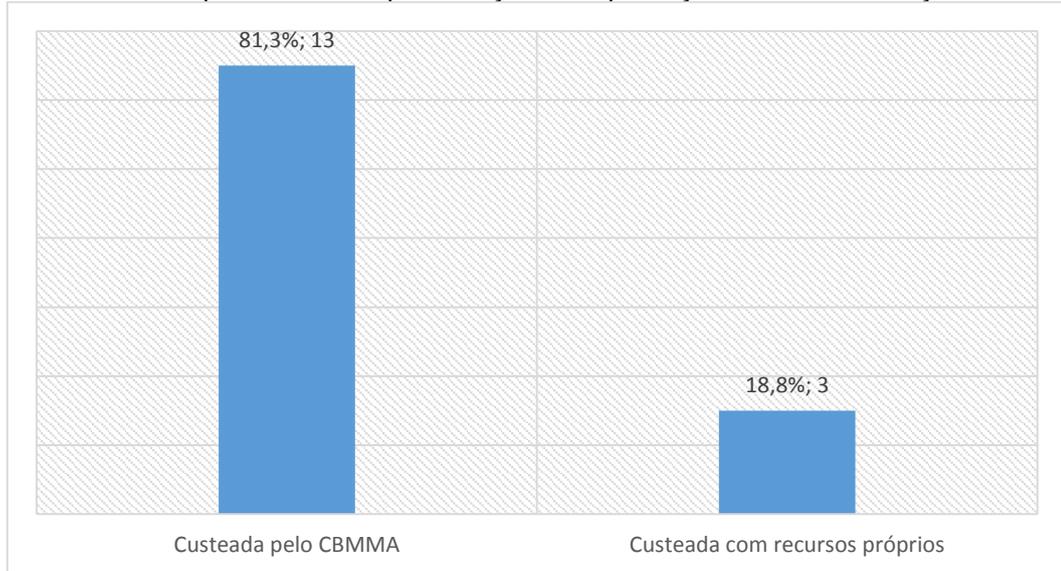
No que se refere à especialização ou capacitação do servidor durante o período em que atua na área, 30 dos servidores entrevistados (65,2%) nunca fizeram e 16 deles (34,8%) já se capacitaram ou se especializaram. O resultado mostra o reflexo do pouco tempo de atuação dos servidores, pois mais da metade não trabalha há mais de dois anos. Dos 16 que responderam “sim”, que já fizeram uma especialização ou capacitação, 13 deles (81,3%), ou seja, a maioria dos capacitados ou especialistas custearam as despesas do curso com recursos advindos do CBMMA e 3 deles (18,8%) se capacitaram ou se especializaram com recursos próprios, de acordo com os gráficos 5 e 6, respectivamente. O resultado mostra a preocupação e iniciativa da instituição em capacitar aos poucos efetivo existente na área de atuação. De todo o efetivo capacitado e especializado enquanto atua na área, quase que em sua totalidade foram custeados pelo CBMMA, mesmo havendo uma grande parte que não trabalha há 2 anos na área de atuação.

Gráfico 5: Especialização ou Capacitação na área de licitações e contratos



Fonte: Elaborado pelo autor (2020)

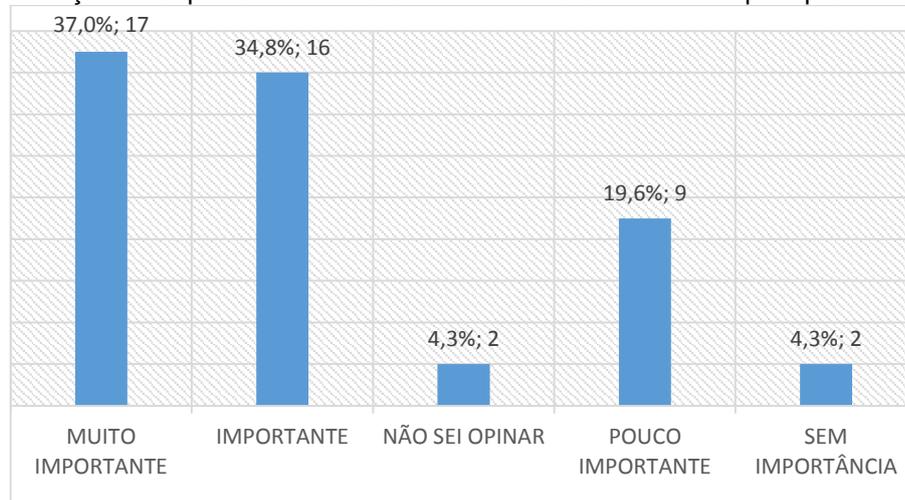
Gráfico 6: Recursos para custear especialização ou capacitação na área de licitações e contratos



Fonte: Elaborado pelo autor (2020)

Quanto à importância da variável sustentabilidade nas compras públicas do CBMMA, os entrevistados consideram como importante em algum aspecto, seja ele, muito, pouco ou sem. Ao responderem, 17 dos entrevistados (37%) avaliam como muito importante, 16 deles (34,8%) avaliam como importante, 9 (19,6%) avaliam como pouco importante e 2 deles (4,3%) avaliam sem importância quando se refere ao tema, de acordo com o gráfico 7. No que se refere à importância sobre o tema, verifica-se que a maioria dos servidores convergem à importância da sustentabilidade nas compras públicas em nossa instituição e a minoria consideram como pouco importante, sem importância ou não sabendo opinar a respeito do tema.

Gráfico 7: Avaliação da importância da variável sustentabilidade nas compras públicas do CBMMA.



Fonte: Elaborado pelo autor (2020)

Com relação ao impacto da inclusão dos critérios de sustentabilidade e à imagem do CBMMA perante a sociedade, mais da metade dos entrevistados, 26 deles (56,5%) avaliam muito importante, 18 deles (39,1%) avaliam como importante e apenas 1 (2,2%) avalia como pouco importante e 1 (2,2%) não sabe opinar, segundo o gráfico 8. Em relação à imagem do CBMMA perante a sociedade, a maioria dos integrantes corroboram a opinião de que adoção destes critérios colaboram para a melhoria da imagem do órgão perante à sociedade no quesito sustentabilidade, ratificando o lema da instituição: “VIDAS ALHEIAS E RIQUEZAS SALVAR”.

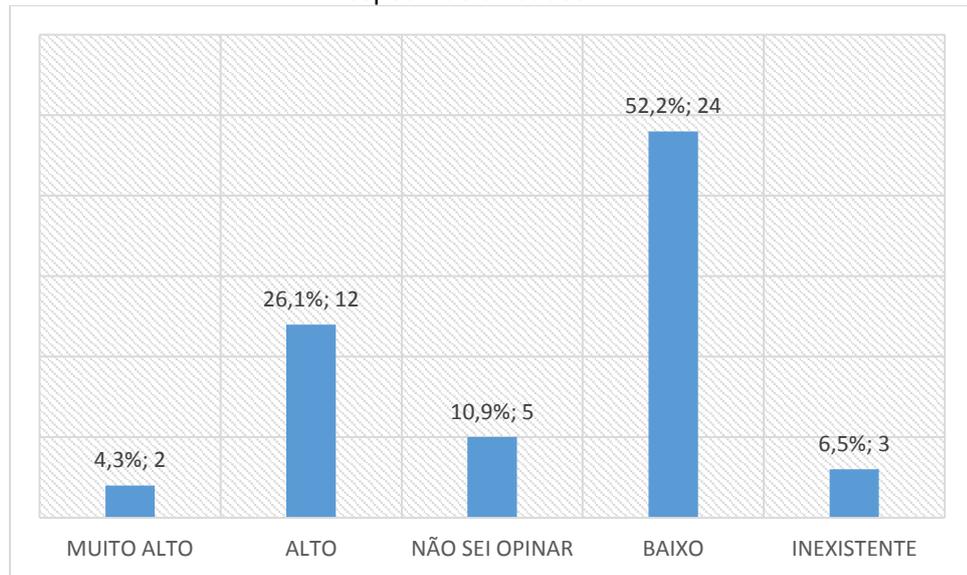
Gráfico 8: Avaliação do impacto da inclusão dos critérios de sustentabilidade e a imagem do órgão perante a sociedade



Fonte: Elaborado pelo autor (2020)

Em relação à frequência com que são observados os critérios de sustentabilidade nos processos licitatórios nas respectivas unidades, mais da metade dos entrevistados, 24 (52,2%) consideram muito baixo, 12 deles (26,1%) consideram alto e 3 (6,5%) consideram inexistente nos processos, conforme o gráfico 9. A baixa frequência com que é observada os critérios de sustentabilidades pode ser confirmada pela a baixa capacitação ou especialização dos servidores que atuam, uma vez que há normativo legal a respeito do tema.

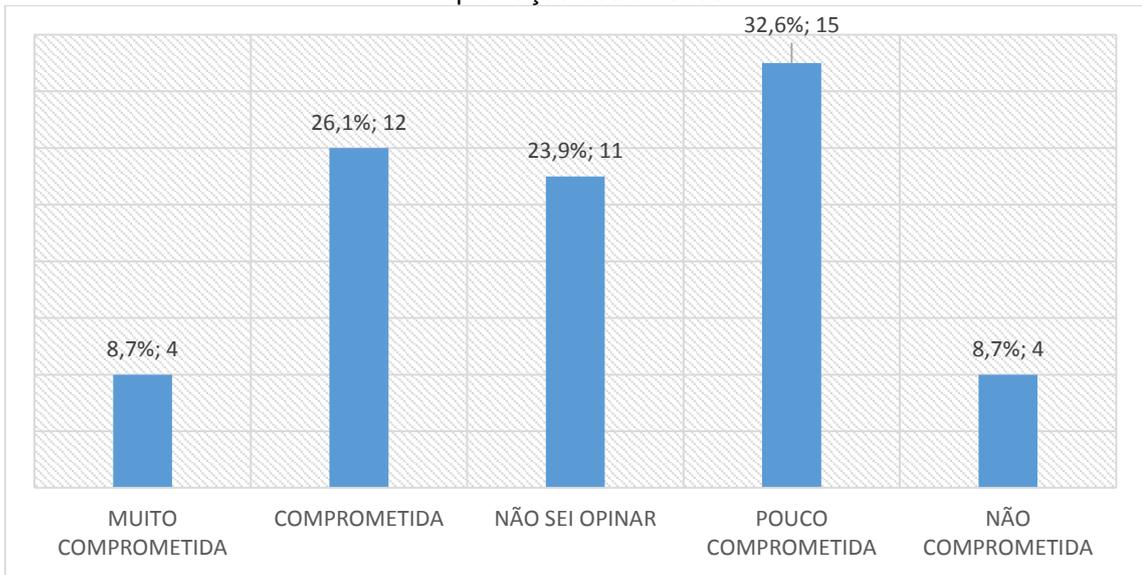
Gráfico 9: Frequência com que se observa os critérios de sustentabilidade nos processos das respectivas unidades.



Fonte: Elaborado pelo autor (2020)

Indagados quanto ao comprometimento da competitividade entre os fornecedores com a implantação dos critérios, 12 respondentes (26,1%) classificam como comprometida, 11 (23,9%) não sabem opinar a respeito e 15 (32,6%) avaliam como pouco comprometida, de acordo com o gráfico 10. O primeiro questionamento a ser enfrentado está em saber se a inserção de critérios de sustentabilidade ambiental nas licitações públicas viola o princípio da competitividade. Ainda há divergência quanto à opinião dos membros em relação ao tema, pois no plano teórico não se vislumbra qualquer violação ao princípio da competitividade, que, como já sustentado em outra oportunidade, não é um valor absoluto nas licitações, devendo ser delimitado após a definição do objeto pelo administrador — cuja atuação deve ser balizada pelo princípio da proporcionalidade.

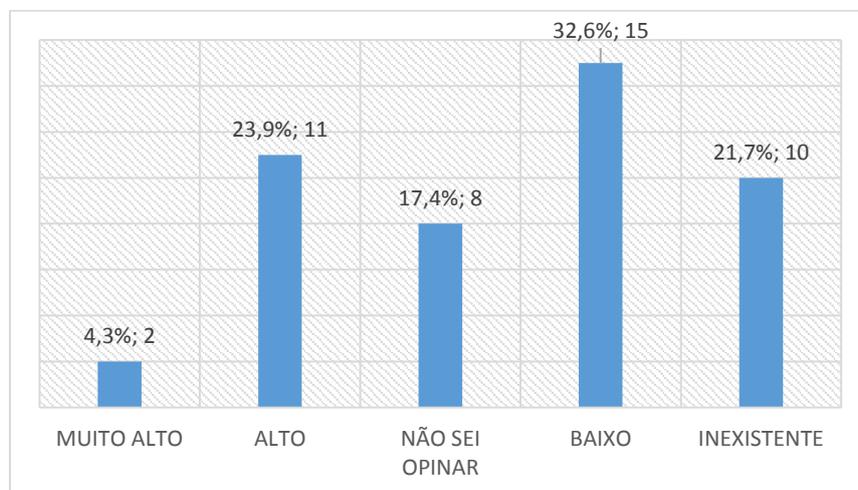
Gráfico 10: Avaliação do comprometimento da competitividade entre os fornecedores com a implantação dos critérios



Fonte: Elaborado pelo autor (2020)

No que tange ao nível de incentivo e exigência do CBMMA para que os critérios sustentáveis estejam cada vez mais presentes nas compras públicas, 15 membros (32,6%) nivelam o incentivo como baixo, 10 membros (21,7%) nivelam como inexistente e 8 deles (17,4%) não sabem opinar a respeito, conforme o gráfico 11. Verifica-se que os membros são pouco incentivados e exigidos a inserir critérios de sustentabilidade em suas compras. Isso justifica também a baixa frequência com que é observada a presença desses critérios nos processos licitatórios.

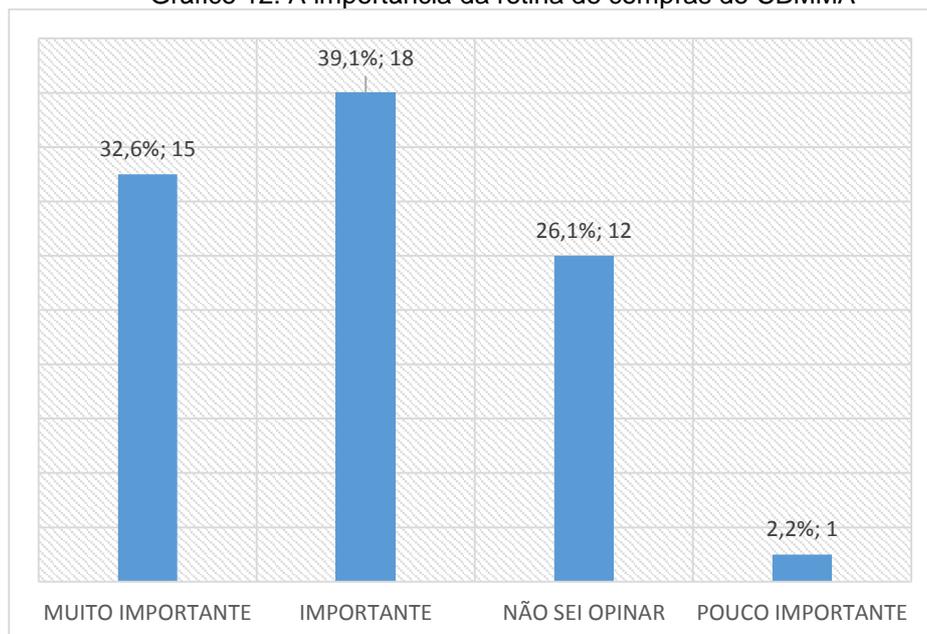
Gráfico 11: Nível de incentivo e exigência por parte do CBMMA para que os critérios estejam cada vez mais presentes nas compras públicas



Fonte: Elaborado pelo autor (2020)

No gráfico 12, foi perguntado quanto à importância da rotina de compras do CBMMA, que regulamenta as compras para o Comando Geral e as unidades de São Luis, instituída por meio da portaria nº 63/2011/Gab. Cmdo, publicada no Boletim Geral nº 30 de 21/02/2011. Dos entrevistados, 15 (32,6%), consideram como muito importante, 18 (39,1%) consideram como importante e 12 (26,1%) não sabem opinar a respeito do documento em referência. Verifica-se como é importante uma regulamentação das compras no âmbito do CBMMA. O documento em referência foi instaurado por meio de portaria no ano de 2011, regulamentando apenas a rotina de compras nas unidades de São Luís e do Comando Geral, desconhecido por muitos e não sendo atualizado ao passo que a instituição cresce com o passar do tempo. As unidades do interior não possuem uma regulamentação em sua rotina de compras, uma vez que as boas práticas administrativas implementadas com uma regulamentação ou atualização da rotina de compra no âmbito do CBMMA proporcionam uma melhor instrumentalização, avaliação e distribuição do procedimento administrativo de compras dando ênfase aos critérios de sustentabilidade com transparência e celeridade dos procedimentos administrativos, para que as compras e serviços públicos sejam aplicados de forma correta e com um único objetivo: o interesse público.

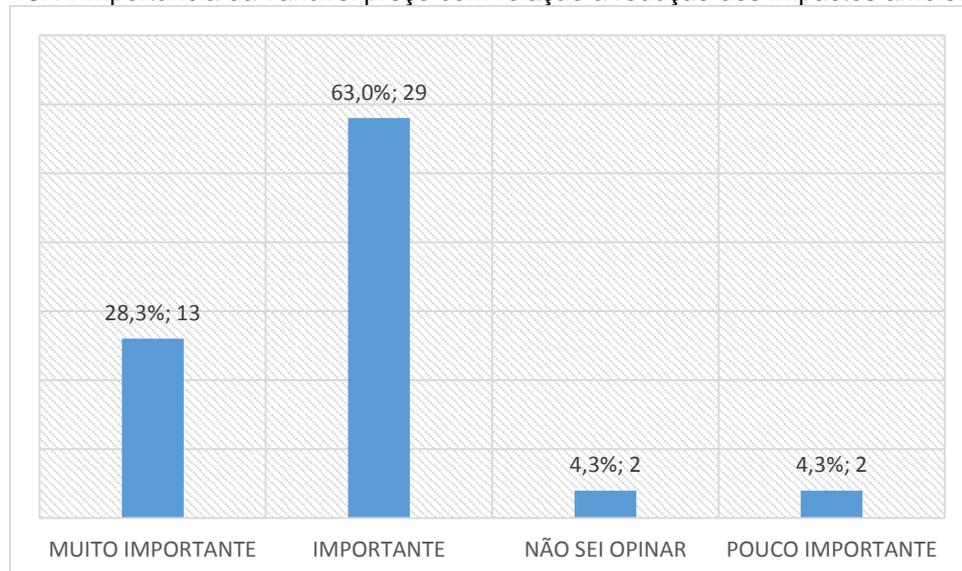
Gráfico 12: A importância da rotina de compras do CBMMA



Fonte: Elaborado pelo autor (2020)

No que se refere à importância da variável preço em relação à redução de impactos ambientais, 29 dos entrevistados (63%) avaliam como importante, 13 (28,3%) mensuram como muito importante, 2 deles (4,3%) não sabem opinar e 2 (4,3%) deles avaliam como pouco importante, de acordo com o gráfico 13. Os servidores entrevistados estão atrelados à ideia de que mais vantajoso necessariamente é menor preço, mais barato. Deve-se atentar que vantagem é melhor gasto e não menor gasto. Evidente, como já sustentado, que a definição do que é “proposta mais vantajosa” assume feições completamente distintas daquelas atreladas exclusivamente ao menor preço ou dispêndio financeiro, o que cria para o gestor público o dever de ponderar e considerar todos esses aspectos no momento de realizar a licitação, ou seja, o gestor público não deve se ater apenas à variável econômica, mas também observar e garantir o equilíbrio entre os princípios da licitação, isto é, o ponto ótimo é que haja uma interseção entre viabilidade, competitividade, impacto ambiental e preço.

Gráfico 13: A importância da variável preço com relação a redução dos impactos ambientais

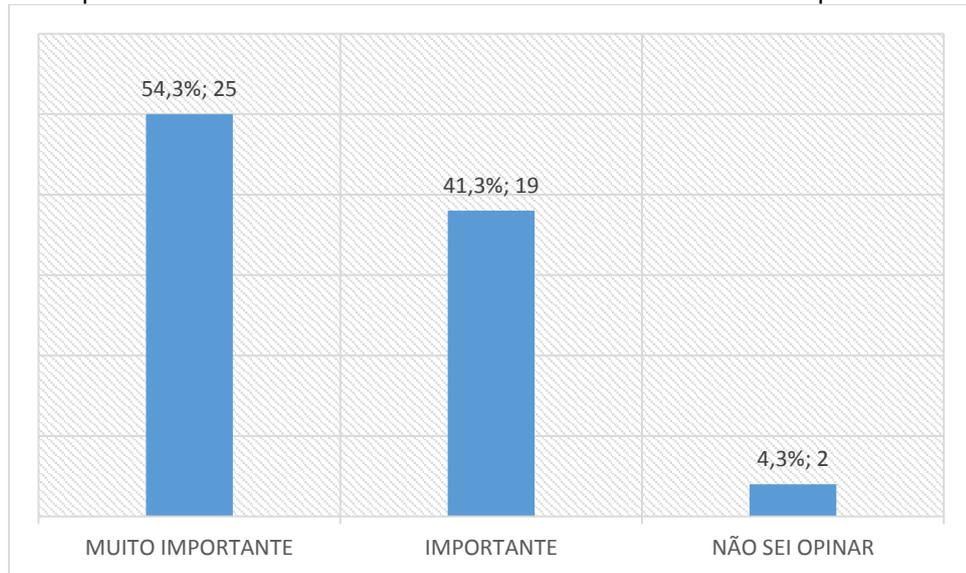


Fonte: Elaborado pelo autor (2020)

Quanto à importância de saber em qual etapa do processo licitatório deve-se incluir os critérios de sustentabilidade, 25 (54,3%) classificaram como muito importante, 19 (41,3%) classificaram como importante e 2 deles (4,3%) não souberam opinar, como mostra o gráfico 14. Os servidores membros informaram ser quase que em sua totalidade acham muito importante ou importante, evidenciando a relevância de que existem vários pontos na legislação que ainda são bastante polêmicos e geram

interpretações distintas e subjetivas por parte dos gestores públicos, em virtude dos mesmos necessitarem de profissionais cada vez mais capacitados e capazes de ponderar sobre os princípios que norteiam as licitações públicas. Importante salientar que os critérios de sustentabilidade devem ser tecnicamente justificáveis e precedidos de estudos para conferir legitimidade à restrição a propostas de licitantes que não atendam a tais critérios e, assim, não ferir o princípio da isonomia entre os licitantes.

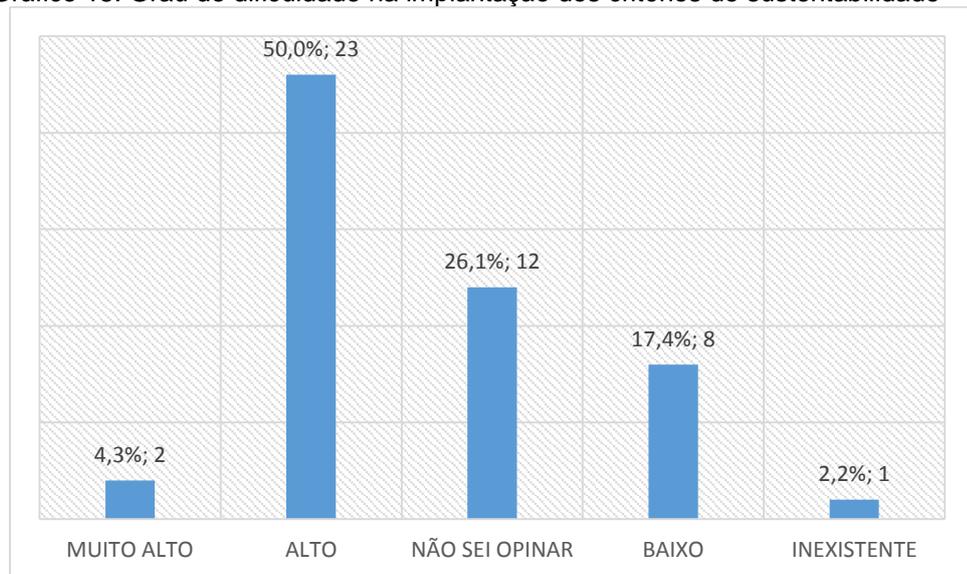
Gráfico 14: A importância de saber incluir critérios de sustentabilidade em um processo licitatório



Fonte: Elaborado pelo autor (2020)

Em relação ao nível de dificuldades na implantação dos critérios de sustentabilidade, 23 dos servidores (50%) membros das comissões avaliam com alto, 12 deles (26,1%) não souberam opinar e 8 (17,4%) têm baixa dificuldade de incluir, em concordância com o gráfico 15. A consideração sobre o grau de dificuldade de metade dos entrevistados, fora os que não souberam opinar, pode ser confirmada com o baixo tempo de atuação na área, baixa capacitação e especialização no que tange ao tema, pouca frequência da inclusão de critérios de sustentabilidade nos processos licitatórios nos respectivos setores e o baixo incentivo e exigência por parte dessa inclusão.

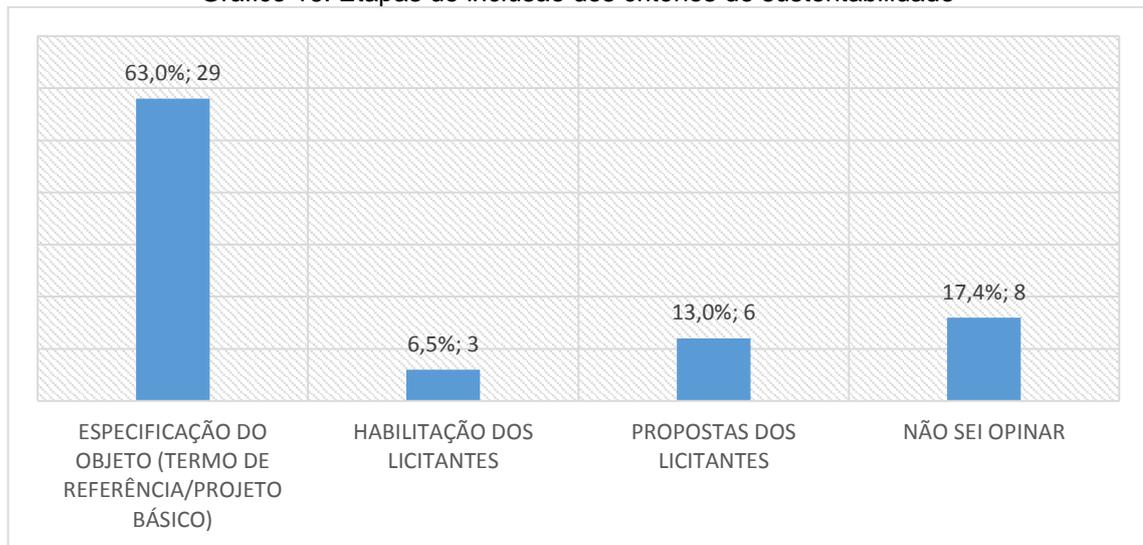
Gráfico 15: Grau de dificuldade na implantação dos critérios de sustentabilidade



Fonte: Elaborado pelo autor (2020)

Por fim, quando questionados em qual etapa do certame licitatório deve-se incluir os critérios de sustentabilidade, 29 dos respondentes (63%) informaram que deve-se incluir na fase do planejamento, durante a especificação do objeto, quer seja na confecção do Termo de Referência ou Projeto Básico; 6 deles (13%) informaram que durante a etapa das propostas os licitantes deverão ser incluídos critérios de sustentabilidade; 3 (6,5%) informaram que deve ocorrer na fase de habilitação do licitante, ou seja, durante a análise da documentação apresentada; e 8 servidores (17,4%) não souberam opinar sobre qual etapa, de acordo com o gráfico 16. Os servidores, em sua maioria, optaram pela etapa do planejamento da contratação, na especificação do objeto. O planejamento anterior à realização das licitações é indispensável, com a fixação prévia dos critérios e parâmetros de sustentabilidade desejados.

Gráfico 16: Etapas de inclusão dos critérios de sustentabilidade



Fonte: Elaborado pelo autor (2020)

Portanto, como pode ser analisado a partir das respostas, a Administração Pública é detentora de um enorme potencial consumidor. Sendo assim, tem a obrigação de assumir uma postura responsável e zelosa, por meio de suas contratações, devendo criar estratégias para dar efetividade às ações sustentáveis, consignando-as ao processo licitatório, o qual obrigará as empresas a moldarem, evoluírem e adequarem seus processos de industrialização e fornecimento de serviços para atender às exigências deste grande cliente chamado Estado.

Identificou-se também que os servidores compartilham a opinião de que a inclusão de critérios de sustentabilidade nas compras públicas é importante e que resultará redução dos impactos ambientais, além de que pode resultar na melhoria da imagem do CBMMA.

Dessa forma, percebe-se que os militares membros das comissões setoriais de licitação estão conscientes dos benefícios da implantação dos critérios de sustentabilidade e são adeptos a essa implantação. Porém, é necessário maior incentivo e exigência por parte da instituição para que os critérios sustentáveis estejam cada vez mais presentes nas compras públicas.

Quando os entrevistados foram arguidos sobre as dificuldades para a implantação dos critérios de sustentabilidade, informaram que o grau de dificuldade é alto e que muitos não sabem opinar quanto à etapa em que se deve incluir tais critérios.

Outro ponto relevante refere-se ao preço. Conforme foi abordado no trabalho, as compras públicas sustentáveis não são mais caras; pelo contrário, priorizar eficiência e redução de desperdício resulta em economias para a administração. As compras públicas sustentáveis melhoram a imagem do órgão contratante, pois transmitem responsabilidade a seus cidadãos e demonstra que seus líderes são ambientalmente, socialmente e economicamente eficientes como gestores públicos (SANTOS; FORESTI; SANTOS NETO, 2010).

Em relação às dificuldades encontradas, foi verificado que há incompreensão da questão proposta ou falta de conhecimento, capacitação ou especialização dos membros sobre o assunto, pois muitos “não souberam opinar” sobre alguns questionamentos. Outras limitações desse trabalho referem-se à pequena quantidade de servidores pesquisada, sendo intencional com os servidores membros das comissões setoriais de licitação, não permitindo que os dados sejam generalizados para toda a instituição, uma vez que o planejamento é realizado pelo setor interessado na contratação pública, sendo imprescindível conhecimento acerca do assunto.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A implantação dos critérios de sustentabilidade nas licitações é um exemplo da emergência do tema e tem assumido fundamental importância nas discussões que surgem no cenário legal sobre a licitação. É indubitável que as compras públicas sustentáveis são um poderoso vetor de mudanças e constituem uma importante chave para o desenvolvimento sustentável, na medida em que podem ser imediatamente eficazes para a proteção do meio ambiente e servirem como referência exemplar para práticas privadas.

Em conformidade com que fora abordado, e as previsões normativas e legais apresentadas (Constituição Federal de 1988, lei complementar 123/2006, a Política Nacional do Meio Ambiente - Lei nº 6.938/1981, a Política Nacional de Mudanças Climáticas - Lei nº 12.187/2009, a Política Nacional de Resíduos Sólidos - Lei nº 12.305/2010, a lei nº 12.349/2010) , a implementação do A3P pelo Ministério do Meio Ambiente, os exemplos nacionais práticos trazidos no início do referencial teórico, jurisprudências do TCU e STF evidenciam que é primordial a alteração do modo de produção e de consumo que se baseiam na insustentabilidade, principais depreciadores do meio ambiente, economia e sociedade para um modo socioambientalmente mais adequado e sustentável.

A Administração Pública, como potencial comprador, corresponde a uma importante ferramenta nesse sentido, pois é capaz de induzir práticas de responsabilidade socioambiental junto ao mercado e à sociedade, por meio de instrumentos normativos e práticas eficazes, promovendo o fortalecimento do mercado de bens e serviços sustentáveis e reduzindo a geração de resíduos, além de estimular a inovação tecnológica no setor produtivo. Ainda, deve-se levar em consideração que os produtos sustentáveis reduzem os impactos negativos sobre o meio ambiente e, assim, diminuem os custos estatais com as tentativas de reversão dos efeitos nocivos que seriam gerados, além de melhorarem a imagem do órgão público.

Defende-se, portanto, que é possível e constitui um dever do CBMMA, órgão da Administração Pública, realizar contratações públicas sustentáveis, por meio da adequada motivação e da inclusão de exigência pertinente e relevante na especificação do objeto a ser licitado, uma vez que será a base para avaliação das propostas em relação ao atendimento dos fins que a Administração busca, como

também das suas vantagens. Com isso, apenas após a definição do objeto a ser licitado, contemplando requisitos de sustentabilidade e motivada fundamentação técnica que ampare as restrições à competição é que se poderá indagar a respeito das exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, toda restrição à competição que busque promover o valor da sustentabilidade deve estar motivada, com a demonstração de que a exigência é dotada de razoabilidade. Não bastam exigências vazias ou que não tenham por objetivo a produção de efetivos resultados práticos. Vale ressaltar que o administrador público interessado na aquisição do objeto ou serviço tem o dever de formular as exigências sustentáveis de maneira objetiva e motivada, de modo a não inviabilizar a competição, pois a não observância desses princípios é causa de nulidade do processo. Dessa maneira, os instrumentos devem ser pensados de acordo com os fins pretendidos.

Assim, a introdução de critérios de sustentabilidade nas compras públicas é um primeiro e importante passo que permite dar força à ideia de desenvolvimento sustentável, mudando os paradigmas de consumo pelo CBMMA, trazendo uma nova forma de planejar, executar e controlar as compras públicas.

Com o passar do tempo, nota-se que houve um grande crescimento tanto nas unidades da capital quanto do interior do estado. Deste modo, aumentaram também as demandas e necessidades de aquisição de bens e serviços para o desenvolvimento dos trabalhos nos atendimentos à sociedade.

Para tanto, é necessário um consentimento por parte de todos os gestores da instituição, capacitação e especialização do efetivo que atua na área, bem como identificar a visão dos responsáveis por procedimentos licitatórios quanto à utilização de práticas sustentáveis, além de descrever, atualizar, abranger todas as unidades da instituição e incluir nos processos de aquisição realizados pelo CBMMA a prática de sustentabilidade.

Conforme aqui desenvolvido, afirma-se que a inclusão de critérios de sustentabilidade no CBMMA não é mera opção da Administração, mas uma obrigação ao qual ela necessariamente deve se vincular, visto que a sustentabilidade é um princípio expresso na Carta Magna brasileira e, visto também que tal princípio destacado pelo art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93, impõe sua observância, não somente

pelo cumprimento da diretriz constitucional, mas também pelo cumprimento da legalidade estrita do gestor público.

Constata-se, portanto, que a legislação é autoaplicável e, ainda, que as hipóteses disciplinadas na norma para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável não são taxativas, cabendo ao gestor público, à luz da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e eficiência e que deverá sempre ser ponderado com os demais objetivos da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa e isonomia. Com isso, torna-se prioritária a contratação de bens ou serviços sustentáveis, obedecendo os princípios licitatórios e sem ferir à LGL.

Diante do exposto, observou-se que o CBMMA, órgão da Administração Pública direta, em suas contratações, deve levar em consideração os aspectos de sustentabilidade socioambiental para que se cumpra, além de uma determinação legislativa, um compromisso com o meio ambiente, sem deixar de atingir a finalidade do serviço público.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, H; CASELLA, P.B.; SILVA, G.E.N. **Manual de direito internacional público**. Saraiva Educação, 2012, 432 p.

ALMEIDA, Rodolfo Renan de Queiroz. A contratação de procedimentos cirúrgicos por dispensa de licitação para atendimento a sentenças judiciais. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, 2020. Ano 05, Ed. 08, Vol. 10, p. 96-106. ISSN: 2448-0959, Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/administracao/procedimentos-cirurgicos>. Acesso em 20 nov 2020.

ARAÚJO, Juliano de Barros. **A nova gestão dos resíduos sólidos urbanos no Brasil: da reparação à prevenção**. In: Sustentabilidade: desafios e perspectivas. Org. Gil César de Paula, José Antônio Tietzmann e Silva, Luciane Martins de Araújo, et al. Goiânia: Gráfica e Editora América, 2015.

BARBIERI, J. C. **Desenvolvimento e meio ambiente**. Petrópolis: Vozes, 2009.

BARTHOLO, Roberto; AFONSO, Rita; PEREIRA, Isabella. **Compras Públicas Sustentáveis no Brasil**. Segundo relatório da pesquisa Leveraging Buying Power for Development: Ethical Consumption and Sustainable Procurement in Chile and Brazil. Laboratório de Tecnologia e Desenvolvimento Social COPPE/UFRJ, 2012.

BIDERMAN, Rachel; et al. **Guia de compras públicas sustentáveis: Uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Edição, Editora FGV, 2008.

BITTERCOURT, Sidney. **Licitações sustentáveis: o uso do poder de compra do estado fomentando o desenvolvimento nacional sustentável**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

BLIACHERIS, M. W. **Licitações sustentáveis: política pública**. In: SANTOS, M. G.; BARKI, T. V. P. (Coord.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. 1ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm)>. Acesso em 01 dez 2020.

\_\_\_\_\_. Instrução Normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2010. Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de

serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2010a. Disponível em: < <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A2578C7A760157902EAE95161E>>. Acesso em 01 dez 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 dez. 2000. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2000/lei-10098-19-dezembro-2000-377651-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 15 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.520, de 17/07/2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm)>. Acesso em 30 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei Nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010. Altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei no 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2010b. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12349.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12349.htm)>. Acesso em 01 dez 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art.37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 22 jun. 1993. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm)>. Acesso em 30 nov 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Política Nacional Sobre Mudança do Clima. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2009. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm#:~:text=L12187&text=LEI%20N%C2%BA%2012.187%2C%20DE%2029,Mensagem%20de%20veto.&text=Institui%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional%20sobre,PNMC%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm#:~:text=L12187&text=LEI%20N%C2%BA%2012.187%2C%20DE%2029,Mensagem%20de%20veto.&text=Institui%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional%20sobre,PNMC%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.)>. Acesso em 30 nov 2020

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2010c. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm)>. Acesso em 30 nov 2020

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras

providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>. Acesso em 30 nov 2020

\_\_\_\_\_. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. **Planos de gestão de logística sustentável: contratações públicas sustentáveis / Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação**. Brasília, SLTI, 2014a. 30p.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 3.540-1-MC/DF**. Relator Min. Celso de Mello, 9 de janeiro de 2005. Tribunal Pleno, Data de Publicação DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP00528. [2005]. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/adi3540-MC.pdf>>. Acesso em 30 nov 2020

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **MS 22.164**. Relator Min. Celso de Mello, 30 de outubro de 1995. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85691>>. Acesso em 30 nov 2020

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. **Acórdão n. 1.375/2015** – Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas. [S.l.: s.n.], 2015. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&-seOcultarPagina=S&item0=524298>>. Acesso em: 16 set. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. **Acórdão n. 122/2012** – Plenário. Relator: Min. Weder de Oliveira. [S.l.: s.n.], 2012b. Sessão de 25/01/2012 Disponível em: <[http://www.tcu.gov.br/consultas/juris/docs/conses/tcu\\_ata\\_0\\_n\\_2012\\_48.pdf](http://www.tcu.gov.br/consultas/juris/docs/conses/tcu_ata_0_n_2012_48.pdf)>. Acesso em: 16 set. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 1.260/2010**, TCU – 2ª Câmara, Relator: André Luís de Carvalho, DOU, n. 58, 26 mar. 2010d. Disponível em: <[http://www.zenitnews.com.br/dho/eventos/ea0082/documentos/tcu/tcu\\_acordaos.pdf](http://www.zenitnews.com.br/dho/eventos/ea0082/documentos/tcu/tcu_acordaos.pdf)>. Acesso em 30 nov 2020

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 1.752/2011** – TCU – Plenário. Auditoria operacional. Avaliação das ações adotadas pela Administração Pública federal acerca do uso racional e sustentável de recursos naturais. Pertinência, atualidade e relevância do tema. Determinações. Recomendações. 2011. Disponível em: <[http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20110713/AC\\_1752\\_25\\_11\\_P.doc](http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20110713/AC_1752_25_11_P.doc)>. Acesso em 30 nov 2020

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 2.187/2010**-Plenário. Relator: Min. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. [S.l.: s.n.], 2010e. Sessão de 06.09.2010. Disponível em: <<https://psicod.org/lei-n-666-segundo-o-tcu.html?page=45>>. Acesso em: 18 set. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 2.380/2012**. 2ª Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Sessão de 17/04/2012. 2012a. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMA>>

CORDAO%253A2380%2520ANOACORDAO%253A2012/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NU MACORDAOINT%2520desc/false/3> . Acesso em: 11 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. **Súmula nº 177**. A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. 2014b. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tc.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/07/Defini%C3%A7%C3%A3o-do-objeto-da-licita%C3%A7%C3%A3o.-Obrigatoriedade.-S%C3%BAmula-TCU-177.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO. **Manual de Licitações Sustentáveis**. 2016. Disponível em:<[https://www.trf3.jus.br/documentos/adeq/Socioambiental/PLS/Manual\\_de\\_Licitacoes\\_Sustentaveis-diagramado.pdf](https://www.trf3.jus.br/documentos/adeq/Socioambiental/PLS/Manual_de_Licitacoes_Sustentaveis-diagramado.pdf)>. Acesso em 01 dez 2020.

CNUMAD. **Sumário do Documento Agenda 21 da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. 1992.

COGO, G., OLIVEIRA, I., TESSER, D. Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P). Um instrumento a favor da sustentabilidade na Administração Pública. **Encontro Nacional de Engenharia de Produção**, 2012. Disponível em: <[http://a3p.mma.gov.br/wp-content/uploads/Biblioteca/Artigos/Documentos/enegep2012\\_tn\\_sto\\_167\\_969\\_20065.pdf](http://a3p.mma.gov.br/wp-content/uploads/Biblioteca/Artigos/Documentos/enegep2012_tn_sto_167_969_20065.pdf)>. Acessado em 25 de nov de 2020.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. (Relatório Brundtland) **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro, FGV, 1988.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Guia de Inclusão de Critérios de Sustentabilidade nas Contratações da Justiça do Trabalho**. 2013. Disponível em: <[http://www.csjt.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=750deba9-30cc-4ead-a04c-6fcf316c9e8e&groupId=955023](http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=750deba9-30cc-4ead-a04c-6fcf316c9e8e&groupId=955023)>. Acessado em 19 nov. 2020.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO MARANHÃO. **Boletim Geral Nº 030 de 21 de fevereiro de 2011**. São Luís, Maranhão, 2011.

COSTA, Carlos Eduardo Lustosa da. **As licitações sustentáveis na ótica do controle externo**. 2011. 56 f. Especialização em Auditoria e Controle Governamental. Instituto Serzedello Corrêa - ISC/TCU, Brasília, 2011.

DALAPÉ, J.C. **Compras públicas sustentáveis**. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Centro Universitário Da Fundação Educacional Inaciana Padre Sabóia de Medeiros, São Bernardo do Campo, São Paulo, 2008.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento** [1986]. Adotada pela Resolução n.º 41/128 da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: <  
<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>>. Acesso em 20 nov 2020.

DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DAUD, Antonio. **Lei 10520/2002 Comentada: saiba tudo sobre a lei do pregão!** 2020. Disponível em: <<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/lei-10-520-02-saiba-tudo-sobre-a-lei-do-pregao>>. Acesso em 01 dez 2020.

ECOCÂMARA. **Contratação Sustentável**. 2020. Disponível em:<  
<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/gestao-na-camara-dos-deputados/responsabilidade-social-e-ambiental/ecocamara/areas-tematicas/descartaveis>>. Acesso em 30 nov 2020.

ESPÍRITO SANTO. **Decreto 2830-R, de 19 de agosto de 2011**, que dispõe sobre os critérios e especificações para aquisição de bens e serviços com vista ao consumo sustentável pela Administração Pública Estadual direta e indireta, autárquica e fundacional e dá outras providências. 2011. Disponível em:  
<http://a3p.mma.gov.br/iniciativas-legislativas-estaduais-de-licitacao-sustentavel/>  
 Acesso em: 15 nov. 2020

ESPÍRITO SANTO. **Decreto 3272-R, de 1º de abril de 2013**, que dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Eficiência Energética e de Incentivo ao uso de Energias Renováveis – PROENERGIA, visando maior Sustentabilidade, Competitividade, Inovação e Inclusão Social. 2013. Disponível em:  
<http://a3p.mma.gov.br/iniciativas-legislativas-estaduais-de-licitacao-sustentavel/>  
 Acesso em: 15 nov. 2020

FARIA, Evandro Rodrigues de; et al. Fatores determinantes na variação dos preços dos produtos contratados por pregão eletrônico. **Revista de Administração Pública – RAP**, Rio de Janeiro, v. 44, n. 6, p. 1405-28, nov./dez, 2010. Disponível em: <  
[FERNANDES, Ciro Campos Christo. Compras e Contratações como Política Pública no Brasil: Visões, Agenda e Trajetória de uma Área em Construção. In: \*\*XX Congresso Internacional del CLAD sobre la Reforma del Estado y de la Administración Pública\*\*, p. 1-18.](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-76122010000600007&script=sci_abstract&tlng=pt#:~:text=Para%20atingir%20os%20objetivos%2C%20testou,n%C3%BAmero%20de%20lances%20da%20disputa.>.</a><br/>
  Acesso em 30 nov 2020</p>
</div>
<div data-bbox=)

FERREIRA, Daniel. **A licitação pública no Brasil e sua finalidade legal: a promoção do desenvolvimento nacional sustentável**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FREIRIA, Rafael Costa. **Direito, gestão e políticas públicas ambientais**. São Paulo: Editora Senac, 2011

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2ª Ed. Belo Horizonte, 2012.

FURRIELA, Rachel Biderman; BETIOL, Luciana Stocco. Sustentabilidade em tempo real. **Página 22**. 2006. Disponível em: <<http://pagina22.com.br/2006/11/01/sustentabilidade-em-tempo-real/>>. Acesso em: 12 nov. 2020.

GROB, S.; BENN, S. Conceptualising the adoption of sustainable procurement: an institutional theory perspective. **Australasian Journal of Environmental Management**, v. 21, n. 1, p. 11-21, 2014. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2493665.PDF>>. Acesso em: 08 nov 2020

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 13ª Ed. São Paulo: Dialética. 2009.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 10ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LIKERT, R. A Technique for the Measurement of Attitudes. **Archives of Psychology**, 1932, 140, p.1-55.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2012

MARANHÃO. **Lei nº 10.295, de 19 de julho de 2015**. Revoga a Lei nº 9.579, de 12 de abril de 2012, que tratava sobre o Código de Licitação e Contratos do Estado do Maranhão. São Luís, 2015. Disponível em: <<http://stc.ma.gov.br/legislacao/documento/?id=4093>>. Acesso em 30 nov 2020

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 269.

MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42º Ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8ª Ed. São Paulo: Ed. Rev. Dos Tribunais, 2013.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MINAS GERAIS. **Decreto n.º 44.903, de 24 de setembro de 2008** - Dispõe sobre a contratação de obras e serviços pela Administração Pública Estadual, que envolvam a aquisição direta e o emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa. Disponível em: [http://compras.mg.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=508&Itemid](http://compras.mg.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=508&Itemid)

d=100094#:~:text=Decreto%20n.%C2%BA%2044.903%2C%20de,de%20madeira%20de%20origem%20nativa. Acesso em: 15 nov. 2020.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **A3P**. 2020. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p/ades%C3%A3o-%C3%A0-a3p>>. Acesso em: 16 de nov de 2020.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Iniciativas legislativas estaduais de Licitação Sustentável**. 2016. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/destaques/item/9030-iniciativas-estaduais-legislativas-de-licita%C3%A7%C3%A3osustent%C3%A1vel>. Acesso em 15 de outubro de 2020

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. **Compras Públicas Sustentáveis**. 2013.

OLIVEIRA, B. C.; SANTOS, L. M. Compras públicas como política para o desenvolvimento sustentável. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 49, n. 1, p. 189-206, 2015.

OTERO, Luis Fernando Otero. **Licitações e contratos na administração pública**. Centro Universitário de Maringá. Núcleo de Educação a distância: Maringá - PR, 2012.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Objetivos de desenvolvimento sustentável**. 2020. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/ods.aspx>. Acesso em: 17 dez. 2020.

RIBEIRO, M.N.A. **Desempenho da Sustentabilidade Empresarial no Brasil**. Porto Alegre, 2011. 59f. Trabalho de conclusão (Graduação em Economia). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Ciências Econômicas. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/49182/000826277.pdf?sequence=1>>. Acessado em 30 nov 2020.

RIO DE JANEIRO. **Lei Nº 3.908, de 2002**. Proíbe o uso de alimentos geneticamente modificados nas merendas escolares. 2002. Disponível em: <http://a3p.mma.gov.br/iniciativas-legislativas-estaduais-de-licitacao-sustentavel/> Acesso em: 15 nov. 2020

SANTOS, Bruno Sanson Eleodoro dos. **Compras públicas sustentáveis: incorporação de critérios de sustentabilidade na contratação de mobiliário, no âmbito da caixa econômica federal**. Brasília – DF. Escola Nacional de Administração Pública (Enap), 2016.

SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Tera Villac Pinheiro. **Licitações e Contratações Públicas Sustentáveis**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

SANTOS, R. S. dos; FORESTI, L. F.; SANTOS NETO, A. M. V. **Guia de Compras Públicas Sustentáveis para a Administração Federal**. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, 2010.

SÃO PAULO. **Decreto Estadual nº 41.629, de 10 de março de 1997** - Dispõe sobre proteção do meio ambiente e do consumidor relacionada ao uso do CFC, sobre medidas de capacitação tecnológica e sobre vedação de aquisição pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta, de produtos e equipamentos contendo substâncias que destroem a Camada de Ozônio - SDOs, controladas pelo Protocolo de Montreal, e dá providências correlatas. 1997 Disponível em:

[http://www.cqgp.sp.gov.br/grupos\\_tecnicos/gt\\_licitacoes/legislacao/decretos.htm](http://www.cqgp.sp.gov.br/grupos_tecnicos/gt_licitacoes/legislacao/decretos.htm). Acesso em: 15 nov. 2020

SÃO PAULO. **Decreto Estadual nº 45.643, de 26 de janeiro de 2001** - Dispõe sobre a obrigatoriedade da aquisição pela Administração Pública Estadual de lâmpadas de maior eficiência energética e menor teor de mercúrio, por tipo e potência, e dá providências correlatas. 2001a Disponível em:

[http://www.cqgp.sp.gov.br/grupos\\_tecnicos/gt\\_licitacoes/legislacao/decretos.htm](http://www.cqgp.sp.gov.br/grupos_tecnicos/gt_licitacoes/legislacao/decretos.htm). Acesso em: 15 nov. 2020

SÃO PAULO. **Decreto Estadual nº 45.765, de 4 de maio de 2001** - Institui o Programa Estadual de Redução e Racionalização do Uso de Energia e dá providências correlatas. 2001b. Disponível em:

[http://www.cqgp.sp.gov.br/grupos\\_tecnicos/gt\\_licitacoes/legislacao/decretos.htm](http://www.cqgp.sp.gov.br/grupos_tecnicos/gt_licitacoes/legislacao/decretos.htm). Acesso em: 15 nov. 2020

SÃO PAULO. **Decreto Estadual nº 48.092, de 18 de setembro de 2003** - Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 42.836, de 2 de fevereiro de 1998. 2003a. Disponível em:

[http://www.cqgp.sp.gov.br/grupos\\_tecnicos/gt\\_licitacoes/legislacao/decretos.htm](http://www.cqgp.sp.gov.br/grupos_tecnicos/gt_licitacoes/legislacao/decretos.htm). Acesso em: 15 nov. 2020.

SÃO PAULO. **Decreto Estadual nº 48.138, de 7 de outubro de 2003** - Institui medidas de redução de consumo e racionalização do uso de água no âmbito do Estado de São Paulo. 2003b. Disponível em:

[http://www.cqgp.sp.gov.br/grupos\\_tecnicos/gt\\_licitacoes/legislacao/decretos.htm](http://www.cqgp.sp.gov.br/grupos_tecnicos/gt_licitacoes/legislacao/decretos.htm). Acesso em: 15 nov. 2020

SÃO PAULO. **Decreto Estadual nº 49.673, de 6 de junho de 2005** - Estabelece normas para o controle e fiscalização do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa no Estado de São Paulo e dá providências correlatas. 2005a. Disponível em:

[http://www.cqgp.sp.gov.br/grupos\\_tecnicos/gt\\_licitacoes/legislacao/decretos.htm](http://www.cqgp.sp.gov.br/grupos_tecnicos/gt_licitacoes/legislacao/decretos.htm). Acesso em: 15 nov. 2020

SÃO PAULO. **Decreto Estadual nº 49.674, de 6 de junho de 2005** - Estabelece procedimentos de controle ambiental para a utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa em obras e serviços de engenharia contratados pelo Estado de São Paulo e dá providências correlatas. 2005b. Disponível em:

[http://www.cqgp.sp.gov.br/grupos\\_tecnicos/gt\\_licitacoes/legislacao/decretos.htm](http://www.cqgp.sp.gov.br/grupos_tecnicos/gt_licitacoes/legislacao/decretos.htm). Acesso em: 15 nov. 2020

SÃO PAULO. **Decreto Estadual nº 50.170, de 4 de novembro de 2005**. Institui o Selo SOCIOAMBIENTAL no âmbito da Administração Pública estadual e dá providências correlatas. 2005c. Disponível em: [http://www.cqgp.sp.gov.br/grupos\\_tecnicos/gt\\_licitacoes/legislacao/decretos.htm](http://www.cqgp.sp.gov.br/grupos_tecnicos/gt_licitacoes/legislacao/decretos.htm). Acesso em: 15 nov. 2020

SILVA, Christian Luiz da; LIMA, José Edmilson Souza. **Políticas públicas e indicadores para o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: saraiva, 2010.

SOUZA, Fatima Regina de. **Manual básico de licitação**. São Paulo: Nobel, 1997.

TORRES, Rafael Lopes. Licitações sustentáveis: sua importância e seu amparo constitucional e legal. **Revista do TCU**, 2012, ano 14, n. 71, p. 219- 241. Disponível em: < <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/199/192#:~:text=LICITa%C3%A7%C3%A3o%20SUSTent%C3%A1vel%20Tem,amparo%20ConSTITUCional%20e%20legal,por%20parte%20da%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%BAblica.>> >. Acesso em 01 dez 2020.

VALENTE, M. A. L. **Marco legal das licitações e compras sustentáveis na administração pública**. Câmara de Deputados, 2011. Disponível em: < [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema1/2011\\_1723.pdf](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema1/2011_1723.pdf) >. Acesso em 01 dez. 2020.

VILLAC, Teresa; BLIACHERIS, Marcos Weiss; SOUZA, Lilian Castro de Souza. **Panorama de licitações sustentáveis: direito e gestão pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

VOLZ, M.R., VIEIRA, C.M. **Licitações Sustentáveis: os desafios da nova Administração Pública**. In: Congresso Internacional De Administração, 2012, Ponta Grossa: PR, 2012.

WIEMES, Fabiano. **Uma proposta de Sistema de Gestão Ambiental aplicada numa empresa metal mecânica catarinense**. 1999. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) - Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 1999. Disponível em: < <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/80567> >. Acesso em 30 nov 2020.

ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. **A Administração Pública e o Consumo Sustentável. Jus Navigandi**. 2011. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/42329> >. Acesso em: 11 nov 2020.

## APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO

Olá, senhores e senhoras!

Este questionário tem por objetivo avaliar a inclusão dos critérios de sustentabilidade nas compras públicas do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão a fim de dar sustentáculo ao trabalho de conclusão do Curso de Ciências Contábeis da UFMA, do aluno Brício Vieira Almeida sob a orientação do Prof.º Msc. Francisco Gilvan Lima Moreira intitulado: "COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS: INCLUSÃO DE CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE NAS COMPRAS PÚBLICAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO MARANHÃO – CBMMA".

A pesquisa durará em média 1 minuto e 30 segundos. Conto com sua participação.

1) Qual o seu gênero?

- Masculino
- Feminino
- Outro
- Prefiro não dizer

2) Qual a sua faixa etária?

- 18 a 25 anos
- 26 a 33 anos
- 34 a 41 anos
- Mais de 42 anos

3) Qual o seu grau de escolaridade?

- Ensino médio completo
- Superior Completo
- Pós-Graduação
- Mestrado
- Doutorado

4) Há quanto tempo você trabalha na comissão setorial de licitação de sua unidade?

- Menos de 1 ano
- Entre 1 e 2 anos
- Entre 2 e 3 anos
- Entre 3 e 4 anos

- Mais de 5 anos
- 5) Durante este período de atuação, você realizou alguma especialização, capacitação ou na área de licitações e contratos?
- SIM
  - NÃO
- 6) Caso a resposta anterior tenha sido SIM, a especialização ou capacitação foi custeada pela instituição ou por recursos próprios?
- Custeada pelo CBMMA
  - Por recursos próprios
- 7) Como você avalia a importância dada pelos servidores quanto a variável sustentabilidade nas compras públicas do CBMMA?
- MUITO IMPORTANTE
  - IMPORTANTE
  - NÃO SEI OPINAR
  - POUCO IMPORTANTE
  - SEM IMPORTÂNCIA
- 8) Como você avalia o impacto da inclusão dos critérios de sustentabilidade na imagem do órgão perante a sociedade?
- MUITO IMPORTANTE
  - IMPORTANTE
  - NÃO SEI OPINAR
  - POUCO IMPORTANTE
  - SEM IMPORTÂNCIA
- 9) Qual a frequência com que você observa os critérios de sustentabilidade nos processos em sua unidade de trabalho?
- MUITO ALTO
  - ALTO
  - NÃO SEI OPINAR
  - BAIXO
  - INEXISTENTE
- 10) Como você avalia o comprometimento da competitividade entre os fornecedores com a implantação dos critérios de sustentabilidade?
- MUITO COMPROMETIDA

- COMPROMETIDA
- NÃO SEI OPINAR
- POUCO COMPROMETIDA
- NÃO COMPROMETIDA

11) Qual o nível de incentivo e exigência por parte do CBMMA para que os critérios sustentáveis estejam cada vez mais presentes nas compras públicas?

- MUITO ALTO
- ALTO
- NÃO SEI OPINAR
- BAIXO
- INEXISTENTE

12) Qual a importância da rotina de compras do CBMMA (estabelece a rotina do processo de compras para o Comando Geral e unidades da capital), instituída por meio da portaria nº 63/2011/GAB.COMDO, publicada no Boletim Geral nº 30 de 21/02/2011?

- MUITO IMPORTANTE
- IMPORTANTE
- NÃO SEI OPINAR
- POUCO IMPORTANTE
- SEM IMPORTÂNCIA

13) Com a inclusão dos critérios de sustentabilidade nos processos licitatórios, qual a importância da variável preço em relação a redução dos impactos ambientais?

- MUITO IMPORTANTE
- IMPORTANTE
- NÃO SEI OPINAR
- POUCO IMPORTANTE
- SEM IMPORTÂNCIA

14) Qual a importância de saber em qual etapa incluir critérios de sustentabilidade em um processo licitatório?

- MUITO IMPORTANTE
- IMPORTANTE
- NÃO SEI OPINAR

- POUCO IMPORTANTE
  - SEM IMPORTÂNCIA
- 15) Qual seu grau de dificuldade na implantação dos critérios de sustentabilidade?
- MUITO ALTO
  - ALTO
  - NÃO SEI OPINAR
  - BAIXO
  - INEXISTENTE
- 16) Em qual etapa deve-se incluir os critérios de sustentabilidade em um processo licitatório?
- ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO (TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO)
  - PROPOSTAS DOS LICITANTES
  - HABILITAÇÃO DOS LICITANTES
  - SOMENTE NA EXECUÇÃO CONTRATUAL
  - OUTRO
  - NÃO SEI OPINAR

Após a conclusão do trabalho acadêmico, pode ser enviada a versão final.  
Caso haja interesse, deixe seu e-mail:

Agradecemos a sua contribuição e participação.

**ANEXO A – PORTARIA Nº 063/2011/GAB.CMDO - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO MARANHÃO. BOLETIM GERAL Nº 030 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011**

Continuação do Boletim Geral nº 030 de 21/02/2011

(Confere: \_\_\_\_\_) 142

**2. PORTARIAS DO ILMº SR. CEL. OOCBM COMANDANTE GERAL DO CBMMA**

**a. PORTARIA Nº 63/2011/GAB. CMDO**

Cria a rotina de compras do CBMMA, e dá outras providências.

**O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO MARANHÃO**

CONSIDERANDO ser importante para o melhor funcionamento da instituição, no cumprimento do seu papel, tornar o processo administrativo de compras uma rotina efetiva no CBMMA;

CONSIDERANDO o que dispõe a legislação aplicada ao Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, relativa a contratos e licitações;

CONSIDERANDO que, cabe ao Comando Geral, por ser ordenador de despesas, promover a avaliação e distribuição interna dos recursos orçamentários oriundos do Tesouro Estadual e de convênios para o exercício considerado, sob forma de Orçamento Analítico;

CONSIDERANDO a inexistência de grupo de trabalho específico para esse fim;

CONSIDERANDO a necessidade de instrumentalizar o CBMMA com fins de alcançar o cumprimento das disposições legais vigentes;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Estabelecer a rotina do processo de compras e aquisição de materiais e serviços do Comando Geral do CBMMA e unidades da capital.

Art. 2º. O processo de compras e aquisição de matérias e serviços obedecerão esta portaria, ficando os casos extraordinários e não previstos sob a decisão do Comandante Geral do CBMMA.

Art. 3º. A solicitação para compras e aquisição de bens e serviços será um ato emanado das Unidades da capital, Diretorias, Departamentos e das Seções, mediante levantamento de necessidades de materiais (permanentes e de consumo) e serviços para o exercício financeiro anual.

Parágrafo único: Compete ao Chefe da 4ª Seção do Estado Maior Geral – EMG, a definição do calendário de levantamento de materiais e serviços.

Art. 4º. A solicitação deverá ser feita pelo Comandante de OBM, Diretores e Chefe de Seções, na falta destes, pelos seus respectivos representantes legais.

Art. 5º. Toda solicitação deverá ter a discriminação do objeto, a quantidade e justificativa para aquisição do material ou serviço, compilada sob a forma de Projeto Básico ou Termo de Referência, nos termos da legislação:

**I- Federal**

a) **LEI Nº 8.666, de 21 de junho de 1993** (que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências);

b) **LEI Nº 10.520, de 17 de julho de 2002** (que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências);

c) **LEI Nº 12.232, de 29 de abril de 2010** (que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências).

d) **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, de 30 de abril de 2008, da SECRETÁRIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO** (que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não).

**II- Estadual**

a) **DECRETO Nº 23.091, de 16 de maio de 2007** (que dispõe sobre procedimentos para aquisição de produtos e serviços na área de tecnologia da informação e comunicação no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e dá outras providências).

b) **DECRETO Nº 24.628, de 03 de outubro de 2008** (que regulamenta o Sistema de Registro de Preços - SRP previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dá outras providências);

c) **DECRETO Nº 24.629, de 03 de outubro de 2008** (que altera o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns no âmbito do Estado do Maranhão);

d) **DECRETO Nº 26.645, de 22 de junho de 2010** (que regulamenta a licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Maranhão);

**III- Modelos expedidos pelas Secretarias de Estado do MA**

**IV- Modelos estabelecidos pelo CBMMA**

§ 1º. A solicitação deverá ser entregue ao setor competente em duas vias: escrita e em mídia, padrão *Microsoft Word* (.doc).

§ 2º. Cabe ao solicitante a adequação dos documentos ante as atualizações das legislações previstas neste artigo.

§ 3º. O solicitante poderá contar com assessoramento técnico da 4ª Seção e da Seção de Projetos Sociais para elaboração dos pedidos.

Art. 6º. A solicitação deverá ser oficiada ao Comandante Geral do CBMMA, onde este encaminhará para 4ª Seção para providências cabíveis.

Art. 7º. Cabe a 4ª seção do EMG emitir parecer ao Comandante Geral sobre a necessidade e viabilidade em se adquirir tal material ou serviço ante a Projeção da Comissão Orçamentária do CBMMA.

Art. 8º. O Comandante Geral poderá vetar o parecer da 4ª Seção do EMG, por motivo de conveniência e oportunidade.

§ 1º. Caso o parecer da 4ª Seção seja negativo para aquisição do material ou serviço e seguindo a ordem do Comandante Geral, o solicitante deve ser informado.

§ 2º. Sendo o parecer positivo e seguindo ordem do Comandante Geral, a solicitação seguirá o trâmite normal para que seja realizada aquisição do bem ou serviço.

*W. P. M.*

Art. 9º. A 4ª Seção encaminhará a solicitação, contendo uma estimativa de preço, a Diretoria de Pessoal e Finanças-DPF, para que seja identificado e verificado o elemento de despesa, assim como, se há recursos para a aquisição do bem ou serviço.

§ 1º Sendo o parecer da DPF favorável, a solicitação seguirá seu trâmite normal.

§ 2º Sendo o parecer negativo a DPF oficiará o Comandante Geral e a 4ª Seção, sendo este último responsável por informar o solicitante a situação da sua solicitação.

Art. 10. Tendo o parecer positivo, o Comandante Geral dimensionará a solicitação e a encaminhará para a Comissão Setorial de Licitação- CSL- para os devidos registros da sua competência.

Art.11. Registrada a solicitação na CSL, a Comissão oficiará a 4ª Seção sobre a indicação do Oficial BM para ser o gestor do contrato, assim como, para ajustes dos Projetos Básicos ou Termo de Referências afins para a realização do certame licitatório.

Parágrafo único: o Gestor será designado por intermédio de Portaria que será publicada em Boletim Geral.

Art. 12. Elaborado o Projeto Básico ou Termo de Referência macro e uno este será encaminhado para a CSL, onde o certame licitatório será iniciado.

Art. 13. A CSL é o órgão responsável pelos aspectos legais referente ao procedimento licitatório, assim como, a verificação da regularidade da solicitação.

Art. 14. Findo o certame licitatório, o Presidente da CSL enviará o processo de compra ao Comandante Geral para Homologação.

Art. 15. Após Homologação, a CSL providenciará a celebração do contrato, com base na minuta publicada no Edital convocatório do certame.

Parágrafo único: após assinatura do pelo contratante e contratado, a CSL o encaminhará para sua publicação no Diário Oficial do Estado, nos termos da legislação vigente, bem como remeterá uma cópia para:

I- Diretoria de Apoio Logístico- DAL, para efeito de arquivamento, controle e fiscalização;

II- DPF para efeito de empenho;

III- Gestor do Contrato para efeito de controle e fiscalização;

IV- Ajudante Geral para efeito de publicação em BG;

Art. 16. Um material ou serviço já licitado, pelo CBMMA, poderá ser solicitado por uma Unidade, Diretoria, Departamento ou Seção devendo obedecer aos seguintes trâmites:

I – Estar o material ou serviço previsto no levantamento anual de necessidades do solicitante enviado a 4ª Seção, conforme previsto no caput do Art. 2º, salvo casos extraordinários devidamente justificados.

II- Oficiar a 4ª Seção para informações sobre o pedido, assim como para, a identificação do Gestor do Contrato.

III – Oficiar a DAL para efeito de controle e autorização.

Parágrafo único: Compete a DAL dar ciência do pedido ao Comandante Geral para efeito de deferimento do pleito.

Art.17. Quando tratar-se de aquisição de material a DPF deve providenciar envio da cópia do Empenho para o Gestor do Contrato, Fornecedor e para o Chefe do Almoarifado Geral.

Art. 18. No ato da entrega do material, conforme previsão contida no Edital licitatório, cabe a Comissão Geral de Recebimento do CBMMA fazer a conferência e checagem das especificações, o qual lavrará este ato por intermédio de Ata.

§ 1º. Na hipótese de o material não estar em conformidade com o previsto deve a Comissão não receber a entrega e informar de imediato por escrito ao fornecedor, bem como a CSL para providências cabíveis.

§ 2º. Estando o material em conformidade com o previsto, a Comissão de Recebimento receberá o material e atesta a Nota Fiscal.

§ 3º. O Presidente da Comissão de Recebimento terá o prazo máximo de 3 dias úteis para enviar o relatório de recebimento do material a DAL, que providenciará sua publicação em BG.

Art. 19. Cabe ao Presidente da Comissão de Recebimento enviar a Nota Fiscal para a DPF.

Art.20. Ao receber a Nota Fiscal a DPF localizará o processo para efeito de pagamento.

Art.21. Quando tratar-se de fornecimento de serviços a DPF deve providenciar envio da cópia do Empenho para o Gestor do Contrato e para Fornecedor.

Art.22. O Gestor do Contrato ao receber a cópia do Empenho atestará a liquidação e enviará de volta a DPF.

Art.23. Na hipótese de existir contrato a DPF acompanhará a execução deste e emitirá a Ordem Bancária e liquidará a despesa.

Parágrafo único: Em não havendo contrato para acompanhamento a DPF emitirá diretamente a Ordem Bancária e liquidará a despesa.

Art.24. Liquidada a despesa, a DPF oficiará o Almoarifado Geral para efeito de tombamento dos materiais existentes.

Art.25. Finda estas etapas a DPF arquivará o processo, nos termos da legislação vigente.

Art. 26. Esta portaria não exclui outras responsabilidades e atribuições decorrentes de leis.

Art.27. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Quartel do Comando Geral, em São Luís, 1º de janeiro de 2011.

Marcos Sousa Paiva – Cel QOCBM

Comandante Geral do CBMMA

